

ALENILTON DA SILVA CARDOSO

**MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS DE FAMÍLIA:
UM INSTRUMENTO PRÁTICO DE SOLIDARIEDADE**

Relatório apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para cumprimento do programa de pós-doutoramento em Prática da Mediação no Direito de Família, sob a supervisão do Prof. Doutor Joaquim Ramalho.

Universidade Fernando Pessoa
Porto 2020

RESUMO

Existem questões que o formalismo processual adversarial não se mostra apropriado para resolver. Num contexto em que a concepção de família se renova, a compreensão do acesso à justiça é levada a reboque, pressupondo mudanças na ritualística civil e seus métodos de abordagem. Levando em conta a importância da família para a sociedade, esta investigação tem como foco a mediação, como procedimento mais adequado para a resolução dos conflitos familiares. Integra a doutrina ética solidária que este autor tem desenvolvido desde o ano 2007, desta vez, sobre a promoção da cultura da paz nas relações marcadas pela afetividade.

ABSTRACT

There are issues that adversarial procedural formalism is not appropriate to address. In a context in which the conception of family is renewed, the comprehension of the access to justice is taken in tow, presupposing changes in the civil ritualistic and its methods of approach. Taking into account the importance of the family to society, this research focuses on mediation, as the most appropriate procedure for the resolution of family conflicts. It is part of the solidary ethical doctrine that, since 2007, this author has been developing, this time, on the promotion of the culture of peace in relationships marked by affection.

DEDICATÓRIA

Para meus irmãos Alenilson e Iranilton, por compartilharem comigo a condição de ser filhos da Dona Leni e do Doutor Anailton, os melhores pais que poderíamos ter...

AGRADECIMENTOS

À Universidade Fernando Pessoa, que pelo Gabinete de Apoio ao Desenvolvimento da Investigação, vinculado à Direção de Relações Internacionais, me acolheu como investigador de pós-doutoramento, o que me traz imensa honra pela possibilidade de dizer que também sou egresso da Instituição.

À Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, pelo apoio que sempre deu para me aprofundar na pesquisa acadêmica, de maneira a aperfeiçoar minha condição como docente universitário.

À Procuradoria-Geral do Município de São Bernardo do Campo, pela valorização reconhecida aos estudos dos seus membros, elevando, conseqüentemente, a sua importância como órgão representativo do interesse público.

Aos amigos Acsa Macedo de Freitas, Caroline Brito de Deus Oliveira Daniel Ferreira Graccini da Silva, Elisangela Souza da Cruz, Fernando Sumitani Cardoso de Oliveira, Henrique Joaquim de Figueiredo Batista, Karoline Isabelly de Brito Rodrigues, Leticia Dalla Marta Machado, Marco Aurelio Heleno Tavares Silva, Natália Ferreira, Stefany Pina Barbosa e Vitor Emanuel Costa da Silva, por integrarem, até o final, o grupo de estudos que tanto me fez refletir em minha investigação de pós-doutoramento;

Ao Professor Doutor Joaquim Ramalho, pela confiança e prestimosa disponibilidade que desde o primeiro contato me dispensou, dando-me a alegria e a lisonja de poder tê-lo como Orientador.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I – A FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO CIVIL	10
1.1. O sentido ético do processo.....	10
1.2. O valor nuclear do ordenamento jurídico	14
1.3. Justiça como direito a uma ordem jurídica justa.....	18
1.4. O acesso à justiça em perspectiva	25
1.5. Métodos de solução de conflitos	28
CAPÍTULO II – O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE SOLIDARIEDADE	38
2.1. O processo civil como fator de dignidade humana.....	38
2.2. A solidariedade como valor social do processo	41
2.3. Processo, justiça e instrumentalidade.....	47
2.4. Sobre a efetividade na solução dos conflitos de família.....	51
CAPÍTULO III – A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO PRÁTICA DE SOLIDARIEDADE	54
3.1. Mediação: uma prática de solução utilizada ao longo da história ...	55
3.2. A retomada da mediação como meio de sustentabilidade social.....	58
3.3. A importância da mediação restaurativa no âmbito dos conflitos familiares	60
3.4. A compreensão do mediador sobre a sua própria importância.....	63
3.5. A funcionalização da mediação familiar na perspectiva da solidariedade	68

CAPÍTULO IV – A (RE)AFIRMAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO “NOVO” PARADIGMA PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES	71
4.1. Conflitos em família e a necessidade de resolução adequada	72
4.2. A mediação como fator preventivo ao litígio.....	74
4.3. A (re)afirmação de um “novo” paradigma procedimental.....	77
4.4. O potencial transformativo de uma boa abordagem	81
4.5. A dignidade humana como objetivo prático da mediação familiar .	84
CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	90
PRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA NO ÂMBITO DO PROGRAMA.....	103
APÊNDICES	104

INTRODUÇÃO

Forma de regulação do comportamento humano para a consecução da ordem social, o Direito encontra inspiração nos valores axiológicos admitidos pela sociedade num dado tempo e espaço. Sua existência está ligada à necessidade de se estabelecer uma ordem que permita a convivência social, evitando ou solucionando conflitos, garantindo a segurança nas relações sociais e jurídicas.

Trata-se de uma exigência do senso comum. Seu objetivo é assegurar a liberdade de agir do indivíduo, sem se afastar do interesse público ou social. Estamos a falar de uma técnica persuasiva racional, que organiza e completa os relacionamentos humanos, encetando uma proporção de direitos e deveres recíprocos.

A crise no sistema de justiça está a reclamar dos profissionais do direito essa compreensão. O domínio da prática em métodos diversificados de abordagem e solução de conflitos – levando em conta, dentre outras coisas, a adequação, o custo econômico, o tempo e as peculiaridades de cada caso – é uma exigência da atualidade.

Nos conflitos familiares, alvo do presente estudo, entender a mediação como método mais eficaz e apropriado de realização da justiça pressupõe assimilar como questão da mais alta relevância, os vínculos entre pessoas ligadas por laços sanguíneos ou afetividade, haja vista a importância da família para a formação ético-moral individual, logo, para a base estrutural da sociedade.

Valorizando a condição das partes, suas virtudes e responsabilidades, a par do problema da hiperjudicialização e sua baixa satisfatividade, a mediação reascendeu a importância da autocomposição no tratamento das discussões familiares, sem a necessidade, a princípio, de julgar condutas ou censurá-las.

Essa constatação, por um lado, sugere redimensionamento dos métodos de solução utilizados pelo profissional do direito. Por outro, humanismo e sensibilidade para taticamente levar os envolvidos à reflexão, instituindo um ambiente de debate sincronizado ao respeito e à reciprocidade, reduzindo o excesso de processos litigiosos no Judiciário.

Obviamente, existem muitos desafios a enfrentar. O maior deles, a mudança cultural dos profissionais do direito, no que se inclui a disposição por abandonarem a lógica do sistema adversarial de disputas, em que uma das partes ganha e a outra perde, transformando a instrumentalidade civil numa complicada articulação de teses formais, causadoras do agravamento de litígios.

Propor uma nova função à procedimentalidade nos conflitos familiares, significa, destarte, assimilar que as desavenças não precisam se basear numa lógica de resolução formal e polarizada. Mais importante que isso, é a necessidade dos juristas recompreenderem as práticas procedimentais do direito, para assim assumir o compromisso ético com os resultados efetivos do seu trabalho.

Dentro método de pesquisa dialético-dedutivo, a presente investigação foi desenvolvida em quatro capítulos. No primeiro, abordou-se a função social do processo civil como instrumento de acesso à justiça. No segundo, concebeu-se a solidariedade como valor social, rearticulando a

procedimentalidade civil no âmbito dos conflitos familiares. No terceiro, cuidou-se da mediação como paradigma de solução mais adequada aos conflitos entre pessoas com vínculos de afetividade, bem como sua importância como fator preventivo ao litígio. E, no quarto, da dignidade humana como objetivo final da mediação no âmbito do direito de família, implicando, pragmaticamente, numa questão de sustentabilidade social.

A perspectiva da análise é evidenciar a mediação como método mais efetivo para pacificar os conflitos familiares, levando a efeito o princípio da cultura paz.

CAPÍTULO 1

A FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO CIVIL

1.1. O sentido ético do processo

Ao se tentar buscar o sentido ético da expressão função social, está se procurando desvendar o sentido útil de algo para a boa convivência em sociedade. Incompatível com a ideia de direitos absolutos, essa situação importa em limitação positiva, condicionadora do exercício do próprio direito individual, pois na perspectiva do bem comum, os interesses públicos e privados devem se compatibilizar com a dignidade humana e seus direitos fundamentais.¹

Esse raciocínio emana da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo preâmbulo determina o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade; sendo essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações.

¹ LOBO, Paulo Luiz Netto. Artigo: A Constitucionalização do Direito Civil. In: FIUZA, Cezar; et. ali SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Coord.). Direito Civil: Atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 197-217, p. 212.

Essa premissa não se desassocia do processo civil no âmbito do Direito de Família. Dele se espera efetividade, dentro do que atualmente se idealiza como devido processo legal, pois para a realização de um cenário mais satisfatório, exige-se foco na valorização da dignidade, além de procedimentos mais uniformes e céleres.²

Sedimentando na premissa do acesso à justiça, com juiz imparcial, direito à produção de provas lícitas, ampla defesa e contraditório, para solução do conflito num tempo razoável, o processo devido jamais pode ser indiferente ao problema do jurisdicionado, representando-lhe, portanto, uma perspectiva de solidariedade.

Do juiz, nesse cenário, confia-se maior criatividade e conhecimentos em outros ramos técnicos, que não totalmente jurídicos, pois a sociedade já não considera como “bom juiz” o profissional estritamente técnico, que conhece bem a lei e sabe aplicá-la. Espera-se, sobretudo, sensibilidade na condução das causas, ainda mais no tratamento dispensado às partes.³

Sobre esta circunstância, Sidnei Beneti⁴ afirma que o tecnicismo abstrato no Judiciário é o mal dos nossos tempos. Segundo ele, o processo existe para levar justiça às pessoas que estão com vidas enfiadas no meio de suas folhas; pessoas cujos rostos e sentimentos o bom juiz deve saber ver por meio do instrumento técnico. Pessoas não querem exhibições de arquitetura técnica, mas sim, justiça para os casos concretos.

² GOMES, Gustavo Gonçalves. Juiz Participativo: meio democrático de condução do processo. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 19.

³ Idem, p. 17.

⁴ BENETI, Sidnei Agostinho. Da Conduta do Juiz. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 25-26

É também a opinião de José Rogério Cruz e Tucci⁵, para quem a realidade processual torna imperiosa a mudança estrutural do próprio Judiciário. Alerta que, o fator tempo tornou-se um elemento determinante para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, exigindo-se do poder público e dos profissionais do direito um maior compromisso com o aperfeiçoamento do modo como a atividade judicial é prestada.

Deveras, as práticas adotadas no cotidiano processual civil se tornaram tão formalistas, a ponto de obstar o acesso à justiça, sua causa final. Nos submetemos a estudar e a trabalhar um processo civil em que o conflito é transformado em disputa ritual entre advogados, com a adjudicação da decisão atribuída a um juiz, equidistante às partes, as quais ficam numa realidade apartada, sem sequer saber o que está sendo procedimentalmente discutido em relação ao problema que lhes diz respeito.

Isso tem causado a degeneração do processo e do judiciário, pois mesmo quando se consegue julgamentos rápidos, o número descontrolado de decisões gera o perigo de evidenciar contradições e repentinas mudanças de direção no âmbito da jurisprudência, prejudicando a busca por segurança jurídica.⁶⁻⁷

⁵ CRUZ e TUCCI. José Rogério. Tempo e processo. São Paulo: RT, 1998, p. 36-42.

⁶ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-ejurisprudencia/>>. Data de acesso: 16/05/2018

⁷ Perspicazes, neste sentido, são as palavras de Carlos Lopes do Rego, numa altura em que, no ordenamento adjetivo, está em curso uma substancial reformulação das formas de “filtragem” no acesso aos Supremos Tribunais – complementando o tradicional sistema de recorribilidade, alicerçado no valor da causa ou da sucumbência (ou na natureza e gravidade das sanções aplicadas) pela crescente relevância de outros e inovadores critérios (existência ou não de “dupla conforme”, ponderação pelos Supremos da relevância social e jurídica do litígio, como forma de admissão de um excepcional grau de recurso) – não é demais realçar a especificidade e complexidade que subjaz aos recursos de fiscalização concreta: o efetivo acesso ao Tribunal Constitucional envolve, quer uma correta e precisa compreensão dos ónus que incidem sobre o recorrente, quer o claro entendimento do que é realmente o “controle normativo” exercido pelo Tribunal Constitucional – só assim sendo viável à parte ter alguma expectativa de obter um juízo de mérito sobre a questão de constitucionalidade delineada durante o curso da causa em que

Por esta razão, a racionalidade solidária tem implicado em mudanças no processo civil, pois este é de salutar importância para a revolução ética e participatória conclamada pela dignidade humana, epicentro normativo do direito.

Os deveres fundamentais informados pela solidariedade correspondem aos encargos atribuídos aos membros da sociedade, os quais se espera que sejam espontaneamente cumpridos, mas que podem ser perfeitamente exigidos pelo Estado como ônus advindo da obrigação de colaborar na consecução do bem comum, a exemplo do dever de cooperação processual.

Há no dever de cooperação, em verdade, um sentido material e outro formal. Em seu sentido material, recai sobre as partes, incumbindo-lhes a prestação de sua colaboração para a descoberta da verdade; e sobre o juiz, para requisitar das partes esclarecimentos sobre a matéria de fato ou sobre a matéria de direito da causa. Em seu sentido formal, o dever de cooperação também impõe ao juiz providenciar o suprimento de obstáculos na obtenção de informação ou documento necessário ao exercício de uma faculdade, à observância de um ônus ou ao cumprimento de um dever processual.⁸

A cooperação, como se percebe, impõe deveres para todos os envolvidos no processo civil, a fim de que se produza, no âmbito da relação processual, uma “eticização” semelhante à que já se obteve no direito material, com a consagração de cláusulas gerais como as da boa fé objetiva,

se vem a inserir o recurso para o Tribunal Constitucional. (In: Uniformização da Jurisprudência no Novo Direito Processual Civil. Lisboa: Lex-Edições Jurídicas, 1996).

⁸ FREITAS, José Lebre de. Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais. Op. Cit. p. 164-167

da vedação ao enriquecimento ilícito e ao abuso de direito, e da função social do contrato, da empresa e da propriedade.⁹

Ao arrolar e assegurar princípios como o do Estado Democrático, o da dignidade da pessoa humana e o da necessidade de promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito, o constituinte deixou claro que o Estado, pelo sistema processual civil, tem a função de promover a dignidade humana e a solidariedade social.

Inserindo-se neste contexto como valor informador da relação processual civil, a solidariedade possibilita a construção de uma sociabilidade, permeada pela cooperação recíproca, como condição e implicação de resultados.¹⁰ Influencia na transformação do processo civil numa “comunidade de trabalho”¹¹, potencializando o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais, a fim de se alcançar a solução mais adequada e justa ao caso concreto, rearticulando a função dos profissionais do direito, bem com as estruturas do sistema judicial.¹²

1.2. O valor nuclear do ordenamento jurídico

A dignidade humana é o valor nuclear do ordenamento jurídico democrático. E nisso se inclui, obviamente, o processo.

⁹ REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1, Coimbra: Almedina, 2004, p. 266

¹⁰ CONTIPELLI, Ernani. Solidariedade Social Tributária. Coimbra: Almedina, 2010, p. 150 e 161

¹¹ Idem, p. 265

¹² GERALDES, António Santos Abrantes. Temas da reforma do processo civil. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 88; Vide, também: SILVA, Paula Costa e. Acto e processo - o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra, Coimbra Editora, 2018, p. 576-580

Estruturando as ideias diretivas básicas da juridicidade material-processual vigente, o valor em lume se concretiza pelo e no processo por meio de outros princípios fundamentais, formando um sistema instrumental que ao mesmo tempo afasta como também protege as pessoas contra a indiferença estatal e o predomínio do individualismo, resguardando o bem-estar modo de ser de cada um.¹³⁻¹⁴

A dignidade da pessoa humana, destarte, repousa em se estabelecerem procedimentos e formalidades estatais como forma de se garantir a proteção da dignidade da pessoa humana. Nesta perspectiva, é corolário da dignidade da pessoa humana que qualquer pessoa capaz disponha de instrumentos processuais plúrimos, efetivos e céleres, a fim de se garantir a proteção de seus direitos.¹⁵

Note-se que o sistema normativo vigente não exige mais apenas que o processo sirva para “aplicar a lei”. Requer-se, agora, que o instrumento se preste a aplicar o “ordenamento jurídico”, algo muito mais amplo, considerando a razoabilidade e a proporcionalidade que compõem o denominado devido processo substancial. Por consequência, não vigora mais a ideia de um juiz neutro, alheio às contingências fáticas. Numa época em que o exercício abusivo de direito é reputado como ato ilícito, a tônica das relações judiciais deverá se pautar pelo critério do justo, do equilíbrio e do razoável.¹⁶

¹³ FACHIN, Zulmar. Curso de direito constitucional. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008, p. 98.

¹⁴ Neste sentido, Vide: ALMEIDA Jr., Jesualdo Eduardo de. A Força Principiológica do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, Vol. 961, Novembro: 2015.

¹⁵ LUÑO, Antonio Enrique Peres. Derechos humanos, estado de derecho y constitucion. Madrid: Tecnos, 1990, p. 76

¹⁶ ALMEIDA Jr., Jesualdo Eduardo de. A Força Principiológica do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, Vol. 961, Novembro: 2015.

Diante desse quadro, o processo passa a desempenhar uma função política, vale esclarecer, de gestão pública, porquanto o devido processo substancial é uma limitação substantiva geral ao absolutismo da legislação e, mormente, do Poder Público e seu poder de polícia, sobretudo quando imponham limitações apriorísticas aos direitos clássicos, como à propriedade privada, à liberdade contratual e demais direitos da pessoa humana.¹⁷

Permeadas pelos indicativos da dignidade humana, a razoabilidade e a proporcionalidade permitem ponderar os bens no caso de tensão entre direitos, cuja solução deve se pautar por critérios de ordenação para, em face dos danos normativos e factuais, obter-se a solução calibrada para o caso.¹⁸ O direito de acesso à Justiça, nesta tônica, é o instrumento sem o qual qualquer direito fundamental torna-se inócuo, qualificando tal garantia como uma condição necessária para a defesa dos direitos da pessoa, em respeito à dignidade humana como bem de todos.¹⁹

A propósito, sob a perspectiva de elemento instrumental, o processo civil enquadra-se no núcleo central do princípio da dignidade da pessoa humana, por permitir a defesa dos demais direitos esculpido constitucionalmente. É, assim, um direito essencial que garante a defesa dos interesses e direitos individuais e sociais perante o Judiciário.

Na visão de Canotilho²⁰, a garantia do acesso à justiça, via processo, identifica como pressupostos básicos o direito (i) à decisão

¹⁷ Idem

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p.p. 1.109-1.111

¹⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 293

²⁰ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Op. Cit.* p. 499.

fundada em norma jurídica; (ii) a pressupostos constitucionais materialmente adequados; (iii) à proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada; (iv) e à execução dos julgados. Nesta direção, importante destacar as palavras de Rosemiro Pereira Leal²¹, para quem os princípios constitucionais do Processo, derivados da dignidade humana, asseguram o exercício pleno da cidadania. Esta, segundo Leal, é um direito-garantia fundamental que só se encaminha pelo Processo, porque só este reúne garantias dialógicas de liberdade e igualdade do homem ante o Estado na criação e na reconstrução permanente das instituições jurídicas e do próprio modelo constitucional do Processo.²²

Ainda de acordo com Leal, a garantia dos princípios constitucionais compõe-se como verdadeira certeza do exercício da cidadania plena – fundamento de um regime democrático que se firma pelo processo de construção do paradigma dos direitos fundamentais como centro do universo jurídico. O exercício da cidadania, nestes termos, reflete valores participativos inspirados pelos interesses gerais que se condensam nos interesses por melhorias em todos os setores da sociedade.

Com efeito, é que sendo o processo uma garantia da participação cidadã na construção das decisões pelo Judiciário, consolida-se o mesmo, a posteriori, como garantia constitucional colmatada por princípios de observância obrigatória, notadamente, a igualdade, a partir do acesso à justiça da ampla defesa e do contraditório.

Isso tudo faz parte na noção do direito como integridade. Legitimado na ideia de reciprocidade, indivíduos que integram as democracias contemporâneas compartilham uma compreensão de justiça,

²¹ LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 53.

²² Idem.

segundo a qual cada pessoa tem o direito de participação, resguardando-se sua autonomia e implicações da vida coletiva.²³

Neste tocante, Aroldo Plínio Gonçalves²⁴ pontifica que o movimento de renovação do Direito Processual atua como fonte geradora de novas idéias e novas reflexões, anunciando a superação do tecnicismo estéril com a abolição do formalismo. Com a inauguração de novas perspectivas científicas do posicionamento do instituto do processo, evidencia-se o estabelecimento real de uma conexão com a noção de dignidade humana – pautada na garantia de igualdade, posto que não podem haver seres humanos mais dignos do que outros.

Citando Fazzalari, podemos, então, concluir, que o estudo do processo civil se converte na apreensão das normas que o regulam, ou seja, na análise dos atos que o fundamentam. Daí, a importância incalculável de verter uma ampla compreensão da matriz constitucionalista do devido processo civil para conectá-la com a dignidade humana, valor democrático fundante da nossa atual ordem jurídica.²⁵

1.3. Justiça como direito a uma ordem jurídica justa

Como a forma utilizada pelo Estado para desempenhar a função de resolver conflitos, o processo civil é um instrumento democrático pelo qual os sujeitos em conflito têm a oportunidade de aduzir e provar a

²³ CITTADINO, Gisele. Pluralismo, direito e justiça distributiva: Elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, 3 edição, p. 154.

²⁴ GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

²⁵ FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Trad. da 8ª Ed. de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 122-127.

legitimidade das suas pretensões, à luz da legalidade e, sobretudo, da constitucionalidade, entregando ao Estado-Juiz o poder de dar a razão a quem se desincumbir melhor do ônus da persuasão racional.

O contraditório e o dispositivo jurisdicional, portanto, consubstanciam o paradigma do direito processual civil contemporâneo. Fazem parte do modelo de processo ao qual estamos habituados, vislumbrando a relação processual como um duelo público, intermediado e ao final solucionado pela sentença do juiz.

O problema é que nem de longe o *modus operandi* do processo civil tem propiciado satisfação e segurança jurídica aos jurisdicionados, tornando-se muitas vezes um verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça, frustrando as expectativas sociais.

Os que acessam a via judicial, hoje, enfrentam as dificuldades próprias de um sistema organizado sob a lógica adversarial. Experimentam o resultado da atuação muitas vezes desastrosa de vários profissionais do Direito que, por sua formação, tendem a aplicar técnicas que comprometem a realização ou a qualidade dos poucos acordos obtidos, porque não vislumbram o processo como um ambiente cooperativo de solução dos conflitos.

É necessário que a sociedade se liberte da dependência em relação ao Estado. Isso implica que os operadores do direito processual civil precisam compreender que para o processo ser justo, os sujeitos nele envolvidos não podem se manter indiferentes ao ponto de distanciar a discussão das próprias partes em conflito, pois são estas as mais interessadas pelo resultado final.

A solução que as partes esperam não pode ser fornecida apenas sob a forma adjudicada. Ela também pode ser construída de maneira emancipada, cabendo ao Estado-Juiz uma função inicialmente mediativa, estimulando os envolvidos a se entenderem; sem perder o controle tempo²⁶, que ora pode ensejar a perpetuação da busca pela autocomposição, ora pode ensejar o encerramento com resolução do mérito da discussão²⁷, frisando que a efetividade do processo também faz parte do interesse público.

De toda sorte, o indubitável é que a compreensão da função social do processo civil exige a compreensão prévia do acesso à justiça, que na visão de Kazuo Watanabe²⁸ pressupõe uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade.

Sendo a solução adjudicada dos conflitos o mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário, que se dá por meio de sentença do juiz, este modelo gerou a chamada “cultura da sentença”, trazendo como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de recursos e execuções judiciais, o calcanhar de Aquiles da justiça.²⁹

Se, de um lado, o aumento da litigiosidade tem revelado um traço adversarial na sociedade, de outro, o fenômeno do culto ao litígio – que encerra uma dimensão positiva ao expressar a consciência dos cidadãos em relação aos seus direitos – parece refletir a ausência de espaços institucionais voltados à comunicação de pessoas em conflito. Noutras palavras, o Estado tem que oferecer mais serviços públicos dotados de técnicas apropriadas para

²⁶ CRUZ e TUCCI. José Rogério. Op. Cir., p. 36-42.

²⁷ BENETI, Sidnei Agostinho. Da conduta do juiz. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 24-27

²⁸ WATANABE, Kazuo. Artigo: Política pública no Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. In file:///C:/Users/39025/Downloads/Artigo%20-%20Kazuo%20Watanabe.pdf, consultado às 14h28min do dia 27/04/2017.

²⁹ Idem.

a promoção do diálogo entre partes em litígio, pois diante do déficit de consenso, muitas pessoas têm utilizado meios inapropriados, quando não inválidos e até violentos.³⁰

Não se pretende afirmar que o objetivo do processo civil e nem tampouco da justiça seja o de eliminar os conflitos da nossa realidade. Como pontua *Morton Deutsch*³¹, os conflitos têm funções individuais e sociais importantes, pois além de proporcionar aos seres humanos o estímulo para promover mudanças sociais e desenvolvimento individual, beneficia uma comunicação aberta de informações, não sendo aconselhável evitá-lo ou suprimi-lo, mas sim, abordá-lo de maneira correta, para ser resolvido e não se perpetuar.

Quando se perpetua, o conflito assume um caráter destrutivo, caracterizado por uma tendência à expansão e à intensificação. Como resultado, tal conflito se torna muitas vezes independente de suas causas iniciais, sendo bastante provável que continue após àquelas mesmas causas que se tornarem irrelevantes ou esquecidas com o decurso do tempo e a baixa efetividade instrumental.³²

E não é esse, convenha-se, o mecanismo de acesso à justiça que se quer ter. Processo civil que se aparta da sua causa, permitindo a escalada do conflito, não funciona como instrumento de pacificação social, pelo contrário, acirra o mal estar entre as partes, tornando as instâncias judiciárias indiferentes à justiça como razão final.

³⁰ ANDRIGUI, Nancy e FOLEY, Gláucia Falsarella. Sistema multiportas: o Judiciário e o consenso. Tendências e Debates. Folha de São Paulo, 24 de junho de 2008.

³¹ DEUTSCH, *Morton*. A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos. Trad. Arthur Coimbra de Oliveira. In: AZEVEDO, André Goma de (org). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Vol. 3. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

³² Idem.

O processo “devido” enseja a abordagem e a orientação do conflito como problema mútuo. Além de uma ordem imposta, pressupõe uma ordem consensual, que deve ser prévia ao duelo, não apenas após, quando os ânimos já estão formalmente feridos, dificultando a possibilidade de êxito na autocomposição.³³

Seguindo a tônica da solidariedade, não existe dúvida que a ordem consensual é a que mais se amolda ao ideal de se promover uma sociedade livre, justa e solidária. No sistema verdadeiramente democrático, são as partes que devem manter o controle sobre o mecanismo de solução que lhes for mais apropriado, cabendo ao Estado a função de não permitir que certas instabilidades se perpetuem no tempo, ao ponto de prejudicar o interesse social.

Antes de entrarem no litígio propriamente dito, as partes em conflito precisam ser conscientizadas de que existem múltiplas portas para chegarem a uma conclusão que pode ser livre/construída ou simplesmente imposta. Deve ser esclarecido às mesmas que a solução imposta é por vezes arriscada, desagradável até violenta, sendo inafastável a compreensão do “empoderamento”.

Essa noção faz parte do que se pode conceber por justo processo, a espinha dorsal que move a ideia mais moderna de acesso aos canais de jurisdição, congregando as condições mínimas e insuprimíveis sem as quais não é possível ao Estado aplicar o direito material com justiça no seio das relações em conflito.³⁴

³³ CALMON FILHO, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Capítulos 9, 10 e 11.

³⁴ MELO, Gustavo Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. In <http://www.ibds.com.br/artigos/OACESSOADEQUADOaJUSTICANAPERSPECTIVADOJUSTOPROCESSO.pdf>, consultado às 15h38min do dia 27/04/2017.

Como itinerário de acesso à justiça, o devido processo legal determina o respeito à integralidade dos direitos fundamentais que gozam de aplicabilidade “no” e “em” razão do processo³⁵, jamais se mostrando insensível à capacidade autocompositiva das partes.

Compreender o devido processo legal, portanto, exige lembrar que o instrumento se trata de uma relação jurídica cujo conteúdo será determinado³⁶; e que a separação que se faz entre “direito” e “processo”, importante do ponto de vista didático e científico, não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que corresponde ao seu objeto.³⁷

Os conflitos que se apresentam na sociedade reclamam por uma maneira mais adequada de interpretar a função social do processo civil, trazendo a reboque a necessidade dos operadores do direito aumentarem seu repertório prático e teórico sobre a hermenêutica e os mecanismos para se chegar à justiça.³⁸

Nessa perspectiva, o processo civil deve ser analisado em função do bloco de princípios e garantias fundamentais assegurados ao indivíduo e à coletividade, proclamados como desdobramento necessário para se obter uma justa composição do conflito como acesso adequado à justiça³⁹, porque tal fórmula representa a melhor valorização do instrumento ético proposto pela solidariedade.

³⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. Vol. I, São Paulo: Atlas, 2011, p. 27

³⁶ NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático. Curitiba: Juruá, 2012, p. 208-250

³⁷ DIDIER Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Op. Cit. p. 38

³⁸ Idem, p. 40-41.

³⁹ COMOGLIO, Luigi Paolo, Garanzie costituzionali e giusto processo (Modelli a confronto), RePro, 90/101-102; BORDALÍS, Andrés., La constitucionalización del derecho chileno. Santiago: Jurídica de Chile, 2003, p. 257-258.

Seguindo esse raciocínio, Gustavo Medeiros Melo⁴⁰ consigna que o direito fundamental de acesso adequado à justiça significa a garantia de uma tutela legítima quanto ao seu comando (adequação à ordem jurídica), tempestiva quanto ao momento de sua prestação, universal quanto ao alcance social por ela proporcionado (acessível a todas as classes, com alcance de um contingente máximo de conflitos) e efetiva pelos resultados materiais atingidos.

Acrescentamos à isso, a abordagem instrumental adequada de acesso à justiça, que de acordo Kazuo Watanabe⁴¹ não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos uma atenção por parte do Poder Público.

Cabe ao Judiciário, assim, e às demais instituições essenciais à administração da Justiça, não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de forma a organizar os serviços processuais e, também, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos adequados à solução adjudicada e imposta, em especial dos meios consensuais.⁴²

Finalmente, registra-se que a razão prática do processo, na perspectiva da solidariedade, é fazer com que o *Estado e a sociedade funcionem pela felicidade dos seres humanos. O que motiva cada ser humano a se submeter e seguir as regras estatais, renegando parte de sua liberdade, é a esperança de que esta associação só pode levar à busca da*

⁴⁰ Idem, p. 22

⁴¹ WATANABE, Kazuo. Artigo: Política pública no Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. In file:///C:/Users/39025/Downloads/Artigo%20-20Kazuo%20Watanabe.pdf

⁴² Idem.

*felicidade. Não se concebe buscar um caminho diferente. Submetendo-se ao regramento do Estado, aceitando suas normas, pagando os tributos, os seres humanos limitam-se, sabendo, no entanto, que os fins dessa associação é a viabilização da felicidade.*⁴³

A solidariedade e a dignidade humana trazem em seu significado tudo aquilo que pode sonhar um Estado. Que todos os seus cidadãos sejam dignos, que sejam tratados pelo princípio da equidade. Que não exista desrespeito aos direitos e garantias fundamentais como a vida e a liberdade. Que se diminuam as desigualdades sociais. Que não haja preconceito ou discriminação. Que todos possam ter acesso à educação, à saúde, ao meio ambiente equilibrado e assim sucessivamente. Esse é o sentido da justiça que conduz à felicidade.⁴⁴ Do verdadeiro processo civil. Não daquele que burocratiza as relações por meio da exacerbação de procedimentos estéreis, sem o mínimo de objetividade fundamental.

1.4. O acesso à justiça em perspectiva

Desde as revoluções liberais ocorridas na Europa no século XVIII, os direitos humanos foram sendo positivados, ganhando espaço de destaque nas constituições nacionais.

Essa primeira leva de direitos individuais veio para conter a opressão do Estado sob o indivíduo, consagrando princípios como o da liberdade individual de expressão, bem como o da atuação política. Foi

⁴³ ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional do Transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.74

⁴⁴ Idem

considerada a geração dos direitos negativos, restringindo atuação do Estado, sucedida pela geração dos direitos ligados ao conceito de igualdade.

Concebidos no Pós-Primeira Guerra, os direitos de segunda geração incluem os direitos sociais como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho. São direitos associados à emergência do Estado de Bem-Estar Social na Europa e nos Estados Unidos, mas também repercutiram em outras legislações, estando presentes inclusive nas Constituições Brasileira e Portuguesa.

Já os direitos de terceira geração abrangem os direitos difusos e coletivos, que ganharam importância após a Segunda Guerra Mundial. São direitos que abrangem um grupo de pessoas unidas por uma característica, ou uma coletividade impossível de ser delimitada. O direito de acesso à Justiça está incluso nessa categoria.

Considerado um dos direitos humanos mais importantes, afinal, é a partir das garantias dadas por ele que as pessoas poderão buscar a tutela dos outros direitos humanos e fundamentais, o acesso à justiça possui no sistema jurídico duas características básicas: ser acessível a todos e emitir decisões que possam ser considerada justas para os indivíduos e para a sociedade em geral.⁴⁵

Não se resumindo à capacidade de entrar com um processo no Judiciário, a compreensão acerca de acesso à justiça deve ser entendida como o acesso à “ordem jurídica justa”.⁴⁶ Na concepção de José Roberto

⁴⁵ Cf. CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

⁴⁶ Cf. WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.) et al. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135.

Bedaque⁴⁷, esse direito não pode implicar restrições que impeçam o cidadão de acessar a tutela jurisdicional do Estado ou aos meios constitucionalmente previstos para alcançar a proteção ao seu direito, pois o devido processo legal exige que seja correto e justo.

Em seu papel jurisdicional, o Estado deve produzir decisões num prazo razoável, as custas judiciais devem ser acessíveis, devendo o processo contar com a participação cooperativa do juiz, com o direito ao contraditório e com técnicas processuais adequadas à causa. Esses elementos reunidos apresentam desafios à ordem institucional vigente, garantindo o exercício pleno do acesso à justiça.

Neste tocante, temos a defesa do Sistema Multiportas de Acesso à Justiça, incluindo novas ferramentas de solução de conflitos, preferencialmente autocompositivas. Por meio da mediação e da conciliação as partes são auxiliadas por profissionais treinados, que podem ser juízes ou não. Esses profissionais facilitam a comunicação e o relacionamento entre os envolvidos, sem propor soluções para o problema, apenas facilitando o diálogo.

No entanto, toda a discussão sobre acesso à justiça e sobre os mecanismos que possam permiti-lo estão inseridos em uma discussão mais ampla que é a democratização da justiça. Em sua obra “Para uma Revolução Democrática da Justiça”, Boaventura de Souza Santos⁴⁸ aponta que as promessas emancipatórias da modernidade, associadas ao esgotamento do projeto libertário e à consolidação do capitalismo, transformou a emancipação e a regulação social em duas faces da mesma moeda. Para superar essa

⁴⁷ Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2011.

limitação, Santos afirma que se faz necessário fazer uma crítica radical da sociedade que vivemos, com a finalidade de cumprir o potencial emancipatório das promessas da modernidade.

O doutrinador português acredita que é por meio do direito que poderíamos alcançar essa emancipação. Para isso, são necessárias três mudanças de premissas para a produção de um novo senso comum sobre o direito: (i) crítica ao monopólio estatal e científico do direito (concepção contrária ao positivismo jurídico, que busca o pluralismo jurídico e uma concepção política do direito); (ii) necessária repolitização do direito (novo papel político e simbólico exercidos pelos tribunais); (iii) e direito como princípio e instrumento de transformação social legítimo (grupos oprimidos recorrem a lutas jurídicas de forma insurgente e emancipatória).⁴⁹

O acesso à justiça é central nessas três vertentes. Só com sua garantia se completará o potencial emancipatório no âmbito de uma revolução democrática da justiça. Para tanto, é necessária a valorização da diversidade jurídica como mola para o pensamento jurídico crítico, pois é impossível desassociar a revolução do direito, garantidora de justiça, do movimento mais amplo de revolução democrática do Estado e da sociedade.

1.5. Métodos de solução dos conflitos

Podemos entender como conflito a divergência de vontades e ideias sobre determinado ponto de vista. Do latim *lat conflictus*, o conflito

⁴⁹ Idem

denota a falta de entendimento grave ou oposição violenta entre duas ou mais partes, uma discussão veemente ou acalorada.

Segundo Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan⁵⁰, a concepção do conflito como um processo socialmente construído sugere, também, que este não se configura como um evento isolado ou estático e sim, como essencialmente dinâmico e sujeito a constantes transformações.

Levando tal ponto de vista em consideração, podemos entender que o conflito, seja ele de ordem pessoal, interpessoal ou organizacional, está presente no nosso dia a dia, não devendo ser encarado somente com um aspecto negativo. De uma certa forma, ele nos leva a resultados positivos como o crescimento e o entendimento final, entrando neste ponto a adequação dos métodos de solução de conflitos.

Solucionar um conflito é geri-lo de forma eficiente e eficaz para se obter, ao final, um resultado satisfatório para as partes relacionadas.

A busca por melhores métodos para solução dos conflitos sempre se mostrou essencial à sociedade. Mesmo quando ainda não existia o direito formal, organizado e escrito, a demanda por intervenções voltadas à paz social nunca deixou de existir, haja vista ser esta uma questão de sustentabilidade social.

Na ausência do direito propriamente dito, como forma de resolução e pacificação de conflitos, quando o Estado ainda não tinha poder imperativo, fazia-se uso da autotutela, porquanto as partes envolvidas nos conflitos utilizavam-se do emprego de força ou outros meios, imperando

⁵⁰ ALMEIDA, Tania. *Mediação de Conflitos – Para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Ed.JusPodivm, 2016, p.72

arbitrariamente a vontade do mais forte. Nesse caso a decisão não era justa e tão pouco igualitária. Sua fonte era a força em detrimento da fraqueza.

Não admitida, via de regra, pelo ordenamento jurídico, a autotutela tem como elementos essenciais a ausência de juiz imparcial, e a imposição da vontade de uma parte sobre a outra. Além dela, são também formas de resolução de conflitos a conciliação, a mediação, a transação, a desistência e a submissão, para além das jurisdições arbitral e estatal.

A conciliação e a mediação visam solucionar a divergência entre os envolvidos de forma consensual, não imposta, caminhando no espaço da liberdade de escolha e decisão quanto à solução a ser dada ao conflito. O terceiro, quando aqui comparece, funciona como um intermediário ou facilitador da aproximação e comunicação entre as partes, instigando a reflexão de cada qual sobre o conflito, sua origem e repercussões, para que estas, voluntariamente, cheguem a um consenso ou reequilíbrio da relação.⁵¹

A participação dos interessados no resultado é direta, com poderes para a tomada de decisões, após passar pela conscientização do conflito e das opções para pacificação.⁵²

Embora com passagem obrigatória pela análise do conflito, o foco principal na conciliação é a solução do problema. A meta é alcançar um acordo razoável às partes. Como diz Aldemir Buitoni, o conciliador fica na superfície do conflito, sem adentrar nas relações intersubjetivas, nos fatores que desencadearam o litígio, focando mais nas vantagens de um acordo onde cada um cede um pouco, para sair do problema. Não há

⁵¹ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 38 e 39.

⁵² Idem

preocupação de ir com maior profundidade nas questões subjetivas, emocionais, nos fatores que desencadearam o conflito, pois isso demandaria sair da esfera da dogmática jurídica, dos limites objetivos da controvérsia.⁵³

Este método é mais adequado à solução de conflitos objetivos, nos quais as partes não tiveram convivência ou vínculo pessoal anterior, cujo encerramento se pretende. O conflito é circunstancial, sem perspectiva de gerar ou restabelecer uma relação continuada envolvendo as partes.⁵⁴

O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo sobre os riscos de a demanda ser judicializada. Deve, porém, criar ambiente propício para serem superadas as animosidades. Como terceiro imparcial, sua tarefa é incentivar as partes a propor soluções que lhes sejam favoráveis. Mas o conciliador deve ir além para se chegar ao acordo: deve fazer propostas equilibradas e viáveis, exercendo, no limite do razoável, influência no convencimento dos interessados.⁵⁵

Aliás, a criatividade deve ser um dos principais atributos do conciliador. Dele se espera talento na condução das tratativas e na oferta de diversas opções de composição equilibrada, para as partes escolherem dentre aquelas propostas, a mais atraente à solução do conflito. Destaque-se, portanto, que o conciliador efetivamente faz propostas de composição,

⁵³ BUITTONI, Aldemir. Mediar e conciliar: as diferenças básicas. Jus Navegandi, n. 2.707, ano XV, Teresina, nov. 2010, p. 13. Disponível em: [<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17963>]. Acesso em 09.03.2011, in CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 39.

⁵⁴ CAHALI, Francisco José. Op. Cit. p. 39 e 40.

⁵⁵ Idem

objetivando a aceitação pelas partes e a celebração do acordo. A apresentação de propostas e a finalidade de obter o acordo são, pois, duas características fundamentais da conciliação.⁵⁶

A mediação, por seu turno, também integra as alternativas para resolução de disputas. É nítido o seu aspecto privatístico, pois seu espaço de aplicação está diretamente relacionado aos direitos disponíveis, na esfera civil. Portanto, a condição de aplicabilidade da mediação está vinculada aos direitos disponíveis ou a situações em que determinados direitos podem ser tratados sob perspectiva da disponibilidade.⁵⁷

O termo mediação teve sua origem no verbo latino *mediare*, que significa dividir ao meio, colocar-se no meio. Neste tocante, César Fiuza afirma que mediação é palavra polissêmica utilizada tanto como sinônimo de corretagem, enquanto intermediação mercantil, quanto equivalente jurisdicional na solução de conflitos de interesses.⁵⁸

A indicação da mediação, por sua vez, pressupõe terem as partes em conflito uma relação mais intensa e prolongada, verificando o relacionamento tanto por vínculos pessoais como jurídicos. Ainda, tem pertinência em situações em que será gerada para as partes, na solução do conflito, uma nova relação com direitos e obrigações recíprocas e, com uma perspectiva de futura convivência que se espera que seja harmônica.⁵⁹

No método em estudo há uma investigação mais aprofundada do terceiro sobre a inter-relação das partes e a origem do

⁵⁶ Idem

⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 808.

⁵⁸ FIUZA, César. Teoria geral da arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 51 in Manual de direito das famílias e das sucessões. Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Pereira Leite Ribeiro. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. p. 808.

⁵⁹ CAHALI, Francisco José. Op. Cit. p. 40

conflito. Em consequência desse exame mais aprofundado do vínculo havido entre as partes pelo mediador, ela costuma representar um procedimento mais longo, em que, às vezes, são necessárias diversas sessões para que as partes consigam restabelecer o diálogo perdido.⁶⁰

Na mediação, as partes são auxiliadas pelo intermediário e serão elas que irão construir a melhor solução para seu caso, em uma perspectiva de coautoria de um acordo, ou de uma transformação comportamental, onde ambas saem ganhando.⁶¹

O foco é o conflito e não a solução. Na conciliação percebe-se o contrário: o foco é a solução, e não o conflito. E com tratamento às partes, pretende-se na mediação, o restabelecimento de uma convivência com equilíbrio de posições, independentemente de se chegar a uma composição, embora esta seja naturalmente desejada.⁶²

A principal função do mediador é conduzir as partes ao seu *empoderamento*, ou seja, à conscientização de seus atos, ações, condutas e de soluções, induzindo-as, também, ao reconhecimento da posição de outro, para que seja ele respeitado em suas posições e proposições. Evidentemente, também aqui é relevante a tarefa de criar um ambiente propício para superar a animosidade. A propósito, pela origem dos conflitos, muito maior o desafio de minimizar os efeitos do rancor, da mágoa, do ressentimento perverso ao pretendido diálogo (fala e escuta), pois, aqueles sentimentos podem gerar a má vontade na busca de solução consensual.⁶³

⁶⁰ Idem.

⁶¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord). Op. Cit., p. 809.

⁶² CAHALI, Francisco José. Op. Cit., p. 39-40

⁶³ Idem.

O mediador não julga, não intervém nas decisões, tampouco se intromete nas propostas, oferecendo opções.⁶⁴ O que faz é a “terapia do vínculo conflitivo”, sem apresentar propostas ou sugestões de resolução, pois estas deverão vir dos próprios mediados, com amadurecimento quanto à relação conflituosa. Como se vê, uma diferença fundamental na mediação em relação à conciliação é que naquela o mediador não faz propostas de acordo, mas apenas tenta reaproximar as partes para que elas próprias consigam alcançar uma situação consensual de vantagem.⁶⁵

Alcançada a composição, por conciliação e especialmente pela mediação, cada um faz a sua parte para se chegar ao resultado. Por terem exercido seu poder de decisão, consolida-se a responsabilidade dos protagonistas com a solução dada ao conflito. Todo esse envolvimento no processo de superação das divergências promove o comprometimento das partes na eficácia do acordo, gerando, naturalmente, o cumprimento espontâneo das obrigações assumidas.⁶⁶⁻⁶⁷

No que tange à transação, submissão e renúncia, observa-se que todas elas decorrem da ação de uma ou ambas as partes. A transação trata de um negócio jurídico em que os sujeitos envolvidos na lide fazem

⁶⁴ A respeito das diferenças entre conciliação e mediação, pode-se dizer que a primeira é de grande utilidade na resolução de problemas que não envolvem o relacionamento entre as partes e em que o objeto de disputa é essencialmente material, pois trabalha sobre a apresentação formal (posição) do problema para alcançar uma solução de compromisso sem repercussão especial no futuro das suas vidas. A mediação, por seu lado, utilizando técnicas idênticas às da conciliação, procura respeitar plenamente todas as expectativas em jogo, averiguando os interesses das partes que vão para além dos meramente econômicos / materiais, sempre que exista uma vontade de manter ou aprimorar as relações dos intervenientes.” (Cf. AMC – Associação dos Mediadores de Conflitos de Portugal, in: <https://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/perguntas-frequentes/>).

⁶⁵ CAHALI, Francisco José. Op. Cit., p. 39-40

⁶⁶ Idem, p.p. 42-43

⁶⁷ Ainda dentro da autocomposição, temos a ideia de Justiça Restaurativa, segundo a qual, no conflito, as partes não precisam necessariamente ser tratadas como “autor” e “réu”. Essa técnica volta-se ao aspecto sentimental do discussão, trabalhando na restauração do equilíbrio da relação conflituosa, primando pela sensibilidade quando escuta tanto vítima quanto ofensores.

concessões recíprocas para afastar a controvérsia, ou seja, ambas as partes têm perdas e ganhos, cedendo na mesma proporção, tornando equilibrada a decisão por eles alcançada.⁶⁸ Na submissão temos que uma parte envolvida na relação não oferece resistência à pretensão, alcançando-se a resolução do conflito de forma unilateral, sem uso de força, mas pura e simplesmente pela ausência de resistência.⁶⁹ Na desistência, a parte que se diz titular do direito pleiteado abre mão definitiva e voluntariamente de sua pretensão, pondo fim ao litígio de forma unilateral, por não mais desejar obter o direito em debate.⁷⁰

Quanto à solução heterocompositiva, temos a arbitragem e a jurisdição. No método arbitral, existe a renúncia à via estatal, confiando as partes a solução de sua lide a pessoas imparciais e desinteressadas, mas que não integram o Poder Judiciário, produzindo-se uma sentença arbitral com os mesmos efeitos de uma sentença judicial.⁷¹

Historicamente, a arbitragem se desenvolveu de duas formas: a) facultativa – mediante árbitros nomeados pelas partes, quais sejam, pretores, sacerdotes, anciões; e b) obrigatória – mediante árbitro nomeado pelo Estado no Direito Romano. Esta forma de solução de conflito tem como principais características a informalidade e decisões rápidas e especializadas/direcionadas ao conflito em questão.⁷²

⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 51. ed., v. 01. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 48.

⁶⁹ ROCHA, José de Albuquerque. Op. Cit.

⁷⁰ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit., p. 49

⁷² Duas grandes vantagens da arbitragem são a celeridade da resolução do conflito e também, a garantia da especialidade do árbitro, haja vista poder ser escolhido pelas próprias partes em conflito.

Cumprido ressaltar que para submeter a lide a este método, é necessário que o objeto litigioso seja disponível. Além disso, a sentença arbitral tem força de título executivo judicial a partir da ciência das partes, sem que haja necessidade de homologação.

Quanto à jurisdição estatal, seu início ocorre a partir do processo, mediante o qual os órgãos jurisdicionais passarão a atuar para pacificar e eliminar os conflitos, fazendo-se cumprir a norma jurídica pertinente ao caso concreto. A jurisdição pode ser interpretada como função, poder, ou atividade do Estado que tem como finalidade resolver os conflitos que ocorrem na sociedade, substituindo os interessados na decisão, para que enfim possa promover e restabelecer a paz com o uso da justiça. Pode ser entendido, também, como o poder de decidir e impor uma decisão imparcial aos conflitos que lhe são expostos.⁷³

Não há o que se negar que o Estado Democrático de Direito garante acesso à justiça a todos as pessoas. Entretanto, também é evidente que este acesso nem sempre existe de forma igualitária a todos, pois, via de regra, até por uma questão de culto ao litígio, é na via judicial que a maioria da sociedade busca seus direitos. Tal fato não é totalmente benéfico para a população, causando morosidade e possíveis frustrações, pois o uso da via judicial como única possibilidade para solução dos conflitos ilustra um cenário de desigualdade social. Se de um lado a ordem jurídica vigente não atende os parâmetros da Justiça social, beneficiando minorias privilegiadas; de outro, a aplicação das leis traz gastos acima das perspectivas do povo demanda tempo, dando azo a uma Justiça elitista.⁷⁴

⁷³ ROCHA, José de Albuquerque. Op. Cit.

⁷⁴ SALGADO, Wagner Pinheiro. A Celeridade Processual em Face do Novo Código de Processo Civil. In CARDOSO, Alenilton da Silva (Org.). A efetividade do Processo a Luz do Novo CPC. São Paulo: Ixtlan, 2016, p. 194-195.

No Brasil, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) divulgou pesquisa indicando que só no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o tempo médio de tramitação de um processo pendente é de até 9 anos e 4 meses, com percentual de conciliações de apenas 6,4%.

Observando tais informações, fica evidente o porquê é tão proveitoso optar por outras técnicas que não sejam necessariamente mover um processo e aguardar a análise e decisão do magistrado.

Claramente é possível visualizar que solucionar um conflito de ordem familiar tende a ser menos traumático e moroso quando corretamente utilizados os meios de composição, não levando assim a decisão aos tribunais. Optando pelas técnicas de solução, desde que estas se adequem ao conflito em si, teremos como resultado um Direito mais íntegro, com mais segurança jurídica e celeridade.

CAPÍTULO 2

O PROCESSO COM O INSTRUMENTO DE SOLIDARIEDADE

2.1. O processo civil como fator de dignidade humana

Há um bom tempo, o processo civil tem causado insatisfação na sociedade. Motivos como demora, dificuldades de acesso e formalismo exagerado, alertados por Mauro Capelletti e Briant Garth⁷⁵ desde a década de 70, na obra “Acesso à Justiça”, tem permitido que a atividade de parte considerável dos profissionais do direito se torne inoperante e desfuncionalizada. Agrava esse quadro, a falta de compromisso de muitos com a compreensão da causa, colocando o processo numa realidade anacrônica, decepcionando a satisfatividade.

Não por acaso, a ritualística civil experimenta mudanças estruturais. Procedimentos protocolares têm dado lugar à consensualidade e à efetividade, estabelecendo-se regras direcionadas ao modo de agir dos sujeitos do processo, agora envoltos num ambiente solidário que torna exigíveis comportamentos leais e cooperativos.⁷⁶

A esse fenômeno transformativo, dá-se o nome de funcionalização. Da mesma forma como tem se potencializado nas relações

⁷⁵ CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988

⁷⁶ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. 17ª ed., Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127

familiares, essa mudança surte efeito na órbita regulada pela resolução dos conflitos civis, aproximando-o do valor jurídico da solidariedade.

Levando essas questões em consideração, pode-se dizer, então, que o acesso à justiça impõe o compromisso com o fornecimento de métodos alternativos de abordagem, capazes de solucionar cada espécie de conflito, de maneira correspondente aos valores essenciais do Estado.

Pela boa-fé, por exemplo, os sujeitos envolvidos nos procedimentos de resolução de conflitos devem se comportar de maneira íntegra e proba, obrigando-se a não frustrar a confiança razoável do outro⁷⁷, infirmando daí a cooperação, já que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.⁷⁸

O princípio da cooperação impõe que os juristas tenham uma atuação comissiva e comprometida com os resultados do processo civil⁷⁹, razão pela qual o juiz não pode se valer do formalismo como simples meio de “se livrar de processos”, devendo avaliar a situação de direito material, evitando que a técnica figure como um obstáculo.⁸⁰

Disso surgem deveres de conduta para as partes e seus representantes, sem que fique de lado o órgão jurisdicional. Este último assume a função de mostrar-se paritário na condução dos procedimentos, no diálogo estabelecido, admitindo-se assimétrico no momento na decisão. Não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na divisão

⁷⁷ Idem, p. 105-106

⁷⁸ Idem, p. 125

⁷⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 329

⁸⁰ MACHADO, Marcelo Pacheco. Incerteza e processo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 128

do trabalho, mas sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio, mediante participações.⁸¹

Outro compromisso com o fornecimento de métodos resolutivos mais adequados pelo Direito é a criatividade. Por ela, a norma jurídica é reconstruída e moldada para o caso concreto, pois no contexto atual exige-se uma postura mais ativa do juiz, cabendo-lhe compreender as particularidades da hipótese subjacente de solução, para na sequência encontrar, na norma geral e abstrata, uma disposição conforme as disposições e normas constitucionais.⁸²

Perceba-se, então, que a criatividade se revela em duas dimensões: cria-se a regra jurídica do caso concreto e a regra jurídica que servirá como modelo normativo para decisão dos casos futuros semelhante àquele. Consequentemente, pode-se dizer que os procedimentos de resolução de conflitos são, também, um meio de produção de norma jurídica, pois ele não produz norma jurídica para apenas um caso.⁸³

Cite-se, ainda, a autocomposição, incentivada pelo sistema processual civil como uma forma de exercício do poder que as partes, em conjunto, estabeleçam seu autorregramento, e não por acaso, o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; devendo os métodos alternativos de solução consensual de conflitos ser estimulados antes ou durante os litígios.⁸⁴

Todas essas previsões levam a perceber que apesar da crescente erosão do rigor analítico e do potencial explicativo dos esquemas

⁸¹ DIDIER Jr., Fredie. Op. Cit., p. 126

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: teoria geral do processo. São Paulo: RT, 2006, p. 90-97

⁸³ DIDIER Jr., Fredie. Op. Cit., p. 161

⁸⁴ Idem, p. 134-35

teóricos desenvolvidos com base no primado da inafastabilidade jurisdicional, outro modelo está surgindo. Ainda que suas linhas arquitetônicas não estejam consolidadas e muitos de seus institutos se encontrem em fase de incubação, o novo modelo já conta com alguns contornos razoavelmente precisos.⁸⁵

2.2. A solidariedade como valor social no processo

Apesar da palavra solidariedade remeter a sentimento, para fins de jurídicos, trata-se de um valor social que dá sentido ao aspecto relacional da dignidade humana, operacionalizando instrumentos para o bem comum. Ela é fonte para a normatização. Transforma perspectivas sociais e políticas em regras potenciais de conduta.

No estágio atual, a efetivação da solidariedade dirige seus apelos para consequências práticas de comportamentos individuais estimulados por normas positivadas, cristalizando a apreensão de certo propósito, oriundo do processo histórico-cultural da sociedade.

Os deveres fundamentais informados pela solidariedade correspondem aos encargos atribuídos aos membros da sociedade, os quais se espera que sejam espontaneamente cumpridos, mas que podem ser perfeitamente exigidos pelo Estado como ônus advindo da obrigação de colaborar na consecução do bem comum⁸⁶, a exemplo do dever de cooperação na mediação dos conflitos familiares.

⁸⁵ FARIA, José Eduardo. Sociologia jurídica: direito e conjuntura. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 07

⁸⁶ Idem, p. 149

Inserindo-se neste contexto como valor informador da relação processual civil, a solidariedade possibilita construir uma sociabilidade permeada pela colaboração espontânea para alcançar resultados.⁸⁷ Influencia na transformação dos procedimentos civis em comunidades de trabalho. Potencializando o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais, a fim de se realizar a solução mais adequada ao caso concreto, rearticulando as estruturas do sistema judicial.⁸⁸

Deveras, o pior vício de um sistema de formas instrumentais não é sua complicação, nem sua duração, mas sua incerteza e discutibilidade. Ambas dependem ou da formulação imperfeita ou obscura da lei, ou de sua relaxação na sanção das não-observâncias formais, enfatizando-se que as questões de forma, que derivam da discussão, que é um meio e não um propósito, devem resgatar aquele que se aproxima da justiça para o caminho certo, para nele seguir.⁸⁹

Dos profissionais do direito, nesse embate, espera-se maior empenho na busca da autocomposição, acreditando-se que o sistema pode conceder diretrizes mais modernas e, também, uma estrutura suficiente para a consensualidade estar sempre em foco no curso das soluções das demandas.⁹⁰

Há no dever de cooperação, em verdade, um sentido material e outro formal. Em seu sentido material, recai sobre as partes, incumbindo-

⁸⁷ CONTIPELLI, Ernani. *Solidariedade Social Tributária*. Coimbra: Almedina, 2010, p.p. 150 e 161

⁸⁸ GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da reforma do processo civil*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 88; Vide, também: SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo - o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra Editora, 2003, p. 578-579

⁸⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile (1894-1937)*. Volume Primo. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1993, p. 374

⁹⁰ GOMES, Gustavo Gonçalves. *Juiz participativo: meio democrático de condução do processo*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 20.

lhes a prestação de sua colaboração para a descoberta da verdade; e sobre o julgador, para requisitar das partes esclarecimentos sobre a matéria de fato ou sobre a matéria de direito da causa. Em seu sentido formal, o dever de cooperação também impõe ao magistrado providenciar o suprimento de obstáculos na obtenção de informação ou documento necessário ao exercício de uma faculdade, à observância de um ônus ou ao cumprimento de um dever processual.⁹¹

A cooperação, como se percebe, impõe deveres para todos os envolvidos na instrumentalidade civil, a fim de que se produza, no âmbito das relações procedimentais, uma “eticização”, com a consagração de cláusulas gerais como boa-fé objetiva, vedação ao enriquecimento ilícito e ao abuso de direito, função social etc.⁹²

Ao arrolar e assegurar princípios como o do Estado Democrático, o da dignidade da pessoa humana e o da necessidade de promoção do bem de todos, o constituinte deixou claro que o Estado, pelo sistema de justiça, tem a função de promover a dignidade humana.

O problema é que nem de longe o *modus operandi* da instrumentalidade civil tem propiciado satisfação e segurança jurídica aos jurisdicionados, tornando-se muitas vezes um obstáculo ao acesso à justiça, frustrando as expectativas sociais.

Citando Fernanda Graudenz Müller⁹³, os profissionais do Direito, responsáveis pelos métodos tradicionais e adversariais de resolução

⁹¹ FREITAS, José Lebre de. Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais. 2ª ed. Cit., n. 8.2-8.3, p. 164-167

⁹² REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. Comentários ao Código de Processo Civil. V. 1, Coimbra: Almedina, 2004, p. 266

⁹³ MÜLLER, Fernanda Graudenz. Competências profissionais do mediador de conflitos familiares. Dissertação de Mestrado em Psicologia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2007, p. 15

de conflitos relacionais, precisam desenvolver no seu processo de formação competências para lidar com aspectos psicológicos inerentes aos conflitos. Isso é demonstrado na importância que se dá ao raciocínio silogístico, no qual a regra e subsumir os fatos às situações abstratas da lei, havendo nesta lógica relações de poder e submissão. Numa lógica disjuntiva, maniqueísta e binária do ganhar-perder, o que passa a ter relevância é a solução jurídica do litígio, distante da emocional, conduzindo as partes, em boa parte das vezes, à perpetuação do conflito.

Os que acessam a via judicial, hoje, enfrentam as dificuldades próprias de um sistema organizado sob a lógica adversarial. Experimentam o resultado da atuação muitas vezes desastrosa de juristas que, por sua formação, tendem a aplicar técnicas que comprometem a realização ou a qualidade dos poucos acordos, porque não vislumbram o processo como um ambiente cooperativo de solução dos conflitos.

Definitivamente, é necessário que a sociedade se liberte da dependência em relação ao Estado. A solução que as partes esperam não pode ser fornecida apenas sob a forma adjudicada. Ela também pode ser construída, cabendo ao advogado uma função inicialmente mediativa, estimulando os envolvidos a se entenderem⁹⁴, porquanto a efetividade do processo também faz parte do interesse público.⁹⁵

De toda sorte, o indubitável é que a compreensão da função social do processo civil exige a compreensão prévia do acesso à justiça, que na visão de Kazuo Watanabe⁹⁶ pressupõe uma política pública de tratamento

⁹⁴ CRUZ e TUCCI. José Rogério. Tempo e processo. São Paulo: RT, 1998, p. 36-42.

⁹⁵ BENETI, Sidnei Agostinho. Da conduta do juiz. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 24-27

⁹⁶ WATANABE, Kazuo. Artigo: Política pública no Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. In file:///C:/Users/39025/Downloads/Artigo%20-%20Kazuo%20Watanabe.pdf, consultado às 14h28min do dia 27/04/2017.

adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. Se, de um lado, o aumento da litigiosidade tem revelado um traço adversarial na sociedade; de outro, o fenômeno do culto ao litígio parece refletir a ausência de espaços institucionais voltados à comunicação de pessoas em conflito; o que noutras palavras importa em dizer que o Estado tem que oferecer mais serviços públicos dotados de técnicas apropriadas para a promoção do diálogo entre partes em litígio, pois diante do déficit de consenso, muitas pessoas têm utilizado meios inapropriados, quando não inválidos e até violentos.⁹⁷

Não se pretende afirmar que o objetivo da ritualística civil e nem tampouco da justiça seja o de eliminar os conflitos da nossa realidade. Os conflitos têm funções individuais e sociais importantes, pois além de proporcionar aos seres humanos o estímulo para promover mudanças sociais e desenvolvimento individual, beneficia uma comunicação aberta de informações, não sendo aconselhável evitá-lo ou suprimi-lo, mas sim, abordá-lo de maneira correta, para ser resolvido e não se perpetuar.⁹⁸

Quando se perpetua, o conflito assume um caráter destrutivo, caracterizado por uma tendência à expansão e à intensificação. Como resultado, tal conflito se torna muitas vezes independente de suas causas iniciais, sendo bastante provável que continue após àquelas mesmas causas se tornarem irrelevantes ou esquecidas no tempo.⁹⁹

E não é esse, convenha-se, o mecanismo de acesso à justiça que se quer ter. Processo que se aparta da sua causa, permitindo a escalada

⁹⁷ ANDRIGUI, Nancy e FOLEY, Gláucia Falsarella. Sistema multiportas: o Judiciário e o consenso. Tendências e Debates. Folha de São Paulo, 24 de junho de 2008.

⁹⁸ DEUTSCH, *Morton*. A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos. Trad. Arthur Coimbra de Oliveira. In: AZEVEDO, André Goma de (org). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Vol. 3. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

⁹⁹ Idem.

do conflito, não funciona como instrumento de pacificação social, pelo contrário, acirra o mal estar, tornando as instâncias judiciárias indiferentes à justiça como razão final.

O processo “devido” enseja a abordagem e a orientação do conflito como problema mútuo. Além de uma ordem imposta, pressupõe uma ordem consensual, que deve ser prévia ao duelo, não apenas após, quando os ânimos já estão formalmente feridos, dificultando a possibilidade de êxito na autocomposição.¹⁰⁰

Seguindo a ética da solidariedade, não existe dúvida que a ordem consensual é a que mais se amolda ao ideal de promover uma sociedade livre, justa e solidária. No sistema verdadeiramente democrático, são as partes que devem manter o controle sobre o mecanismo de solução que lhes for mais apropriado, cabendo ao Estado a função de não permitir que certas instabilidades se perpetuem no tempo, ao ponto de prejudicar o interesse social.

Antes de entrarem no litígio propriamente dito, as partes precisam ser conscientizadas de que existem diferentes formas para chegarem a uma solução, livre/construída ou simplesmente imposta. Deve ser esclarecido às mesmas, outrossim, que a solução imposta é por vezes arriscada, desagradável e até violenta, sendo importante praticar o diálogo como técnica de “empoderamento”.

Essa noção faz parte do que se pode conceber por justo processo, a espinha dorsal que move a ideia mais moderna de acesso aos

¹⁰⁰ CALMON FILHO, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Capítulos 9, 10 e 11.

canais de jurisdição, congregando as condições mínimas e insuprimíveis, sem as quais não é possível ao Estado aplicar o direito material com.¹⁰¹

Os conflitos que se apresentam na sociedade reclamam por uma maneira mais adequada de interpretar a função social do processo civil, trazendo a reboque a necessidade dos operadores do direito aumentarem seu repertório prático e teórico.¹⁰²

Nessa perspectiva, o processo civil deve ser analisado em função do bloco de princípios e garantias fundamentais assegurados ao indivíduo e à coletividade, proclamados como desdobramento necessário para se obter uma justa composição do conflito como acesso adequado à justiça¹⁰³, porque tal fórmula representa a melhor valorização do instrumento ético proposto pela solidariedade.

2.3. Processo, justiça e instrumentalidade

O momento de mudança está claro. Vários dogmas formais estão sendo rearticulados, numa inteligência que procura celeridade processual, mas, principalmente, consensualidade e segurança jurídica como fatores de Justiça.

Justiça, vale repisar, não é algo para ser simplesmente definida. Antes disso, indica percepção, sensibilidade, uma coisa que só tem

¹⁰¹ MELO, Gustavo Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. In <http://www.ibds.com.br/artigos/oacessoadequadoajusticanaperspectivadojustoprocesso.pdf>, consultado às 15h38min do dia 27/04/2017.

¹⁰² Idem, p. 40-41.

¹⁰³ COMOGLIO, Luigi Paolo, Garanzie costituzionali e giusto processo (Modelli a confronto), RePro, 90/101-102; BORDALÍS, Andrés., La constitucionalizacion del derecho chileno. Santiago: Jurídica de Chile, 2003, p. 257-258.

relevância própria na medida em que é sentida pelo criador, pelo aplicador e pelos destinatários da norma.

Apresentando-se como um caminho em substituição ao existente, a ordem jurídica que se descortina se mantém conectada ao preceito que o processo não pode ser mais importante do que o direito material, relativizando a visão do direito processual como um ramo jurídico cientificamente autônomo.

Valorizando os mecanismos de autocomposição dos conflitos, a figura do juiz gestor, além de uma nova prática de advocacia, a nova ordem instrumental está voltada para a funcionalização dos procedimentos como caminho adequado ao empoderamento para a boa solução dos conflitos, desde o início da demanda.

A defesa da sistemática instituída pelo ordenamento procedimental superada, orgulhosa com a façanha de haver se construído uma ciência complexa e rebuscada, ao ponto de tornar o processo acessível apenas para aqueles que compreendiam seu formalismo insano, ainda não se ateuve para o fato de que todos, inclusive os próprios operadores do Direito, ficaram perdidos em meio ao emaranhado de regras e formatos estéreis.

Vale lembrar que até meados do século passado, o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos. A ação era entendida como o próprio direito subjetivo que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida, não existindo autonomia instrumental.

Depois, na fase autonomista, ocorreram grandes construções científicas do direito processual. Surgiram as grandes teorias, especialmente, sobre a natureza jurídica da ação e do processo. Faltou nessa fase, porém,

uma postura crítica, principalmente, pela falta de análise dos seus resultados na vida das pessoas e suas famílias.¹⁰⁴

A fase instrumentalista, submetida à jurisdição constitucional, ora em curso, é eminentemente crítica. O jurista moderno sabe, pelo aspecto técnico-dogmático, que a ciência do Direito já atingiu níveis expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho em sua missão de produzir justiça para boa parte das pessoas, sendo preciso passar a ver o processo sob um ângulo humanista, examinando os seus resultados práticos.¹⁰⁵

Para o desencadeamento desse novo método, reflexivo por excelência, foi de muita relevância florescer o interesse pelo estudo da cultura da paz no sistema de resolução de conflitos de família. O reconhecimento função social do processo, neste aspecto, constitui um passo significativo da doutrina contemporânea, sendo a mudança de mentalidade em relação aos procedimentos uma necessidade.¹⁰⁶

Anote-se que ao incluir a jurisdição no quadro de suas instituições, visou o Estado garantir que as normas de direito substancial efetivamente conduzissem aos resultados enunciados, se obtendo, na experiência concreta, os precisos objetivos práticos que o direito material preconiza.¹⁰⁷

Exatamente por isso, pela reconscientização de que o processo vale não tanto pelo que é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz, a normatização contemporânea foi reexaminada e rearticulada,

¹⁰⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 12ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 47

¹⁰⁵ Idem, p. 49

¹⁰⁶ Idem, p. 49 e 51

¹⁰⁷ Idem, p. 149

de forma a sintonizá-la com a perspectiva metodológica alternativa e adequada da resolução dos conflitos, sobretudo, familiares, enlaçada com o prevalecimento da consensualidade.¹⁰⁸

Operando uma transição de modelo que impõe aperfeiçoamento ao sistema judiciário, o estudo da nova ordem implica reconhecer como procedimentos de solução efetivos aqueles capazes de romper com preconceitos dogmáticos antigos, encarando o processo como algo realmente potencializado para pacificação social.¹⁰⁹

Definitivamente, é indispensável uma nova cultura, capaz de superar a litigiosidade. Se a pretensão é entender a nova processualística para melhor resolver os conflitos de família, devemos abstrair das velhas práticas desafiadoras, reconstruindo a concepção de processo a partir da comunicação conciliatória e restaurativa.

É preciso concluir, portanto, que apesar de também ser relevante, a técnica é meio e não fim. É instrumento das finalidades do processo, se legitimando pela capacidade de permitir resultados justos. Não se deseja uma processualidade que decida, apenas, procurando sempre a perfeição técnica e fechando as portas para eventuais equívocos, ou, o que é mais grave, ignorando suas próprias falhas, impondo às partes com vínculos familiares verdadeiras tragédias.¹¹⁰

Quando se fala em instrumentalidade do processo, não se quer minimizar o papel do processo na construção do Direito, mas dar-lhe a sua exata função, levando o profissional do direito a perceber que as regras

¹⁰⁸A esse propósito: BEDAQUE José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹⁰⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. II, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 45-46.

¹¹⁰MACHADO, Marcelo Pacheco. Incerteza e processo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 41

procedimentais não de ser aplicadas conforme sua função, ou seja, emprestar concretização às normas materiais.¹¹¹

2.4. Sobre a efetividade na solução dos conflitos de família

A efetividade é a premissa básica da nova ordem para resolução de conflitos no direito de família, em busca da implementação de sentido que até hoje não se consolidou em relação à instrumentalidade: a duração razoável dos processos (CF/88 art. 5º, LXXVIII).

Numa visão ampla, a efetividade do processo constitui a expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-política-jurídica, atingindo em toda sua plenitude todos os escopos institucionais. Significa, portanto, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais, simbolizando a aproximação entre o dever-ser normativo e o ser da realidade.¹¹²

E, convenhamos, a atuação dos profissionais do Direito está indissolavelmente atrelada à efetividade. No âmbito dos conflitos em família, a boa resolução das celeumas está relacionada à comunicação afetiva abalada ou rompida, sem a presunção de restabelecer os sentimentos de antes, porque desse modo a instrumentalidade procedimental evitará submissões e coerção judicial, não raramente consumidoras de agravamento das discussões em família.

A efetividade do direito – antes da efetividade do processo – incentiva a trazer de volta o diálogo racional entre os conflitantes, sem se

¹¹¹ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 38

¹¹² BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220.

preocupar, num primeiro momento, em afirmar ou negar posições, porquanto complicações de relacionamento entre familiares não requerem, *a priori*, apuração de culpa ou imposições, mas que os familiares encontrem em si mesmos maturidade para avaliar a própria conduta, colocando-se no lugar do outro, aventando para as consequências ruinosas que da falta da comunicação possam advir.

Apesar de estarem ligadas, a efetividade da mediação, como método de resolução de conflitos familiares, não se confunde com a efetividade do processo. Esta última, pressupõe observação do equilíbrio entre os valores da segurança e da celeridade, proporcionando às partes, como finalidade, o resultado desejado pelo direito material.¹¹³ A mediação nos conflitos familiares, por sua senda, pressupõe reflexão altruísta, auxiliando os Interessados compreender e, se possível, abstrair, os verdadeiros motivos do conflito que os desentende, permitindo, então, a restauração da comunicação, para enfim construir soluções capazes de gerar benefícios mútuos, não sendo o resultado, mas o respeito, o diálogo e a civilidade, a sua finalidade.

Nos conflitos de família, em que as questões e/ou necessidades afetivas e amorosas se ressaltam, a melhor maneira de preservar a integridade dos relacionamentos é estimulando os envolvidos a restabelecerem o diálogo, buscando por si mesmos o acordo para a resolução dos problemas.

Deveras, o conflito familiar não surge instantaneamente. Ele é sedimentado ao longo do tempo a partir das experiências relacionais, representando a somatória de insatisfações pessoais, de coisas não ditas, de emoções reprimidas, de desinteresses, desatenções constantes ou traições.

¹¹³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 49

Consequência do diálogo rompido ou mal interpretado ocorre, em geral, pela constatação de que o modelo imaginado e vivido foi incapaz de garantir o projeto de vida esperado.¹¹⁴

Nesta lógica, nota-se que as adversidades no seio familiar muitas vezes são geradas pela compreensão errônea de posicionamentos ou situações, analisadas, vale dizer, sob a ótica individual e não pela razoabilidade, deixando evidente a necessidade de regeneração dos laços comunicacionais entre as partes, auxiliadas pela mediação.¹¹⁵

Trabalhando um momento delicado da vida dos envolvidos, a mediação familiar se opera num ambiente de discussões e resistências, provocando, por consequência, situações de pressão e vulnerabilidade, ratificando a indispensabilidade de uma abordagem diferenciada na tentativa de sua solução.

É importante repisar que o objetivo principal da mediação familiar não é reatar a convivência de antes, afirmando promessas ou retornando a vida vivida, mas interferir nos conflitos de maneira imparcial e realista, restabelecendo o respeito e o valor recíproco que cada um merece.

Por isso a mediação é um procedimento voluntário, com aceitação de ambas as partes, regida por princípios próprios. Diferentemente do método contraditório tradicional, onde há apenas a solução da divergência, a mediação adentra nas questões psicológicas, sendo seu foco o entendimento entre os afetados, nos sentidos litigioso, sentimental e afetivo.

¹¹⁴ ROCHA, Gustavo de Almeida; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. Artigo: O tratamento do conflito familiar pela mediação. Op. Cit.

¹¹⁵ Idem

CAPÍTULO 3

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO PRÁTICA DE SOLIDARIEDADE

Conflitos na seara da família são bastante marcantes. Rancores, frustrações e mágoas dificultam a sua boa solução, levando essas questões para o âmbito da decisão judiciária, que muito dificilmente irá de fato tratá-las.

Separação, divórcio, partilha de bens, reconhecimento e dissolução de união estável, paternidade, guarda de filhos, pensão alimentícia, costumam desviar a abordagem resolutiva mais adequada, colocando essas espécies de conflito numa zona inapropriada para a comunicação necessária. Nestas situações, a estrutura familiar é diretamente afetada. desencadeando entre seus membros desequilíbrio emocional, um ciclo de tensões interrelacionadas se agrava, tornando as partes vulneráveis ainda mais fragilizadas.

Este capítulo versa sobre essas questões. Levando em conta que apesar das dificuldades de relacionamentos enfrentadas a instituição familiar, por si mesma, não se desconstitui, ganhando, sim, uma nova feição, a análise agora é no sentido de demonstrar que mediação pode e deve ser utilizada, de maneira a restaurar o diálogo entre os envolvidos, transformando o conflito em algo menos traumático e mais positivo.

Dentro dessa lógica, a mediação funciona como um instrumento de solidariedade. Valorizando a história vivida entre as partes, tende a conscientizar as partes a agirem de maneira objetiva, fazendo-as se desprender do modo como anteriormente se relacionavam, para a partir daí iniciar um novo tipo de relacionamento, mais racional e socialmente responsável.

Noutras palavras, a prática da mediação familiar parte do pressuposto que apesar de não se manter viva a história vivida, a relação foi para os conflitantes uma experiência, oportunizando uma evolução emocional, além de melhores perspectivas para o futuro.

O tempo, nessas situações, mostra-se como o remédio mais adequado. Pode ele reaproximar ou mesmo demonstrar novas experiências capazes de elevar a respeitabilidade recíproca, evidenciando a importância da história do relacionamento e seus frutos.

Por isso a retomada da prática da mediação como método alternativo e adequado para a solução de conflitos, especialmente, aqueles que digam respeito a pessoas que mantêm ou um dia mantiveram vínculo efetivo, e que mesmo após o conflito continuará a existir.

3.1. Mediação: uma prática de solução utilizada ao longo da história

Uma das mais antigas formas de resolução de conflitos, a mediação é hoje um método alternativo¹¹⁶ à resolução de conflitos pela via judicial, especialmente apropriado à situações envolvendo familiares e

¹¹⁶ Muito embora devesse ser o principal

outras pessoas com vínculos que não se perderão no tempo. Seu foco é a busca de uma solução mutuamente satisfatória, por meio do diálogo e do consenso, gerando como benefício a pacificação social.¹¹⁷

Para Christopher Moore¹¹⁸ a mediação pode ser definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de intervenção limitado e não-autoritário, ajudando as partes a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa.

Do ponto de vista da comunicação, a mediação tende a preservar a relação continuada, diminuindo para o futuro o risco de ocorrerem novas disputas, eis que sua principal intenção é criar condições para que possa acontecer a conversa, permitindo as partes expressarem seus verdadeiros interesses.¹¹⁹

A interação se dá por meio do respeito, da observância de regras que fomentam a participação igualitária, sempre em um ambiente de acolhimento, cooperação e reciprocidade, cujo resultado é a preservação ou a restauração da relação, diminuindo a possibilidade de posteriores conflitos.¹²⁰

A verdade é que nos primórdios civilizatórios, a mediação era utilizada como forma de manter a paz social, geralmente confiada à autoridade local, que além de possuir o pleno respeito de todos, tinha a

¹¹⁷ MAIRA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossane. Artigo: Origens e norteadores da mediação dos conflitos. p. 50

¹¹⁸ MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a redução de conflitos. Traduzido por Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 28.

¹¹⁹ Idem. p. 51-52

¹²⁰ Idem.

função de manter íntegro o sentimento de pertença partilhado entre os membros da comunidade.

O passar dos séculos, porém, modificou essas convicções. Menos vinculados ao sentimento de identidade cultural e/ou religiosa, os homens se tornaram rebeldes à validade dos hábitos dogmáticos, passando a duvidar, inclusive, do senso de justiça dos líderes.

Dentre outros fatores históricos, foi esse o motivo que fez nascer e se desenvolver o poder jurisdicional do Estado, concebido como legítimo interesse público, legitimado pela racionalidade ética. Assumindo a obrigação de solucionar os conflitos humanos, inclusive, os familiares, o Estado adjudicou para si o poder decisório.

E foi assim que a mediação, em seu sentido genuíno, quase se perdeu no tempo. Desacreditada, somou-se o fato do diálogo entre as pessoas ter se tornado menos empático, alimentando ideia do processo como embate polarizado e adversarial, com discurso beligerante e resolução imposta.

Eis um dos motivos da crise do sistema judiciário atual. Esta a razão para se clamar a volta da mediação como prática de solução adequada. Desta vez, não porque os seres humanos ainda compartilham os mesmos hábitos, as mesmas crenças, os mesmos sentimentos e a mesma identidade comunitária, mas porque a estrutura judicial restou prejudicada, exigindo medidas mais efetivas e eficientes.¹²¹

¹²¹ MAIRA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossane. Op. Cit. p. 45

3.2. A retomada da mediação como meio de sustentabilidade social

A par da necessidade de se humanizar a justiça, no sentido de que se possa levar em consideração as particularidades e necessidades das diferentes pessoas que necessitam da intervenção de terceiro para auxiliar na solução dos seus conflitos¹²², pode-se dizer que a prática da mediação tornou-se atualmente uma questão de sustentabilidade social.¹²³

Com vantagens como celeridade, economia financeira e melhora geral no convívio entre as pessoas, devido à maior adequação das respostas aos seus interesses e necessidades, a mediação está alinhada a uma visão acesso à justiça no seu sentido mais abrangente, contribuindo para a construção de uma sociedade mais livre, pacífica e solidária.

Mais do que o método de enfrentamento judicial, a mediação gera a possibilidade de identificar e abordar o conflito oculto, ou seja, aquele que se encontra por trás das posições assumidas em um processo litigioso, contribuindo para uma pacificação bem mais real do que aquela presente nos pleitos judiciais adversariais.¹²⁴

Com efeito, a mediação representa uma importante mudança de paradigma. Na medida em que passa a exigir dos membros da sociedade maior participação e envolvimento na solução de suas divergências, indica a transição da cultura do litígio para a cultura de paz, que não significa,

¹²² MALVINA E MUSZKAT; Maria Coleta Oliveira; Sandra Humbehaum; Suzana Muszkat. *Mediação Familiar Transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero*. São Paulo: Summus, 2008.

¹²³ MAIRA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossane. *Op. Cit.* p. 52

¹²⁴ MALVINA E MUSZKAT. *Op. Cit.*

contudo, ausência de conflito, mas a possibilidade das pessoas conviverem com suas dissensões.¹²⁵

Numa perspectiva evolutiva, essa compreensão serve para nos adaptar às mudanças do meio que, por seu turno, exigem nossa própria mudança, estimulada pelos conflitos e problemas do cotidiano. Como tal, o objetivo não é o de eliminar completamente todos os conflitos, uma vez que estes últimos não são necessariamente negativos. Sua ocorrência, vale dizer, é normal em qualquer tipo de relação. E se geridos de forma humanista, podem trazer resultados positivos para os envolvidos e para a sua relação.

De acordo Morton Deutsch¹²⁶, isso representa uma mensagem dada pela visão contrária, resultando na ampliação social da própria visão, rendendo benefícios cooperativos desencadeadores de mudança. Esse aspecto positivo gera a possibilidade de uma troca mútua de experiências, alterando o *status quo* para uma realidade aberta, com reconhecimento de que as insatisfações e os problemas não estão em apenas um lado.

Significa que nas relações continuadas, onde se inclui as familiares, o conflito pode fortalecer a relação, aumentando a confiança individual para resolver pacificamente os conflitos futuros. Pode, também, libertar a relação de mal-entendidos e ressentimentos, fazendo perceber quais os problemas que realmente importam. Ademais, pode levar a conhecer a outra pessoa, o que é importante para ela, e quais são os seus valores, abstraindo emoções capazes de prejudicar a boa convivência.

Sob a perspectiva de qualidade de interação nas relações, a mediação convida os familiares em conflito para uma postura colaborativa e

¹²⁵ MAIRA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossane. Op. Cit. p. 51 e 45

¹²⁶ DEUTSCH, Morton. Artigo: A resolução do conflito. In André Gomma de Azevedor (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: UnB-Faculdade de Direito, 2004, p.p. 29-44

inclusiva, que é antagônica e contrastante com aquela experimentada em uma disputa judicial, notadamente por conduzi-los a assumirem a responsabilidade de encontrar a solução de seus próprios conflitos, ao invés de terceirizar a decisão.¹²⁷

Baseada nos valores da tolerância e da solidariedade, a mediação exsurge, assim, como forma para se fazer respeitar a todos os direitos individuais, assegurando e sustentando os laços familiares, contornando contendas.

Corolário do sistema multiportas de acesso à justiça, ela reconhece no consentimento esclarecido e informado dos familiares conflitantes uma maneira efetiva e mutuamente satisfatória de acesso à justiça, aproximada da concepção restaurativa e solidária, como adiante será demonstrado.

3.3. A importância da prática da mediação restaurativa no âmbito dos conflitos familiares

Segundo o Livro de Lucas, Capítulo 15, da Bíblia Sagrada, estava Jesus Cristo um dia reunido com pecadores, quando Fariseus o criticaram por esta aproximação. Jesus, então, respondeu dizendo que da mesma forma que o dono de noventa e nove ovelhas se alegra quando recupera a centésima, que havia se desgarrado, Deus se alegra na presença dos anjos quando um pecador se arrepende.¹²⁸

¹²⁷ MAIRA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossane. Op. Cit. p. 51

¹²⁸ Bíblia Sagrada. Novo Evangelho. Lucas 15.

Dentro dessa lógica, a justiça restaurativa é uma compreensão sobre a resolução do conflito além da perspectiva do ofendido, porque prima pela sensibilidade social para a recuperação do ofensor, auxiliando na prevenção/diminuição do agravamento de problemas.¹²⁹

Incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Protocolo de Cooperação firmado com a Associação dos Magistrados Brasileiros, é um processo colaborativo voltado para resolução de determinados conflitos, envolvendo a participação ativa do infrator e da vítima.

No Brasil, afora utilizada no tratamento dos conflitos familiares e de crimes de menor potencial ofensivo, incluindo casos de violência doméstica, tem auxiliado na aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar esses jovens para a sociedade, sem necessidade de prosseguir com processos judiciais.

Tal como na parábola cristã, a restauração parte do pressuposto que cada indivíduo ofensor, em sua singularidade, deve ser avaliado de maneira a ser recuperado, pois a dignidade humana está inserida no contexto da solidariedade, reconhecendo na condição existencial de cada pessoa um valor social importante.

O maior benefício desse modelo é alcançar a pacificação das relações sociais de maneira mais efetiva do que a decisão judicial.¹³⁰ Apropriada para situações prejudicadas pela falta de comunicação, enaltece

¹²⁹ Um processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima, o ofensor e o indivíduo ou comunidade afetada por um crime participem junto e ativamente da resolução das questões advindas do crime, sendo frequentemente auxiliados por um terceiro investido de credibilidade e imparcialidade. (United Nations, 2002)

¹³⁰ In <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>, consultado às 22h22min do dia 02/03/2019.

a autonomia e o diálogo, criando chances para que os familiares possam conversar e entender a causa real do seu conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio. A ética subjacente a essa lógica é de inclusão e responsabilidade, promovendo os conceitos de cidadania ativa e democracia participativa.¹³¹

Sob esse paradigma, objetiva-se construir uma solução ao mesmo tempo satisfativa e construtiva, dando-se aos familiares a oportunidade de sugerir o tipo de solução que desejam¹³², interrompendo as cadeias de reverberação das desavenças. Os valores fundamentais da justiça restaurativa, destarte, são a participação, o respeito, a honestidade, a humildade, a interconexão, a responsabilidade, o empoderamento e a esperança.¹³³

Não destinado a apontar culpados ou aplicar punições, mas simplesmente resolver o conflito familiar observando a autonomia das partes, o aspecto restaurativa da mediação traz a percepção de que as ações individuais mutuamente se afetam, tornando todos responsáveis por seus efeitos, procurando equilibrar o atendimento às necessidades dos familiares com a necessidade de restabelecimento comunicativa.

Após um momento inicial dedicado primordialmente a cuidar das necessidades da parte mais vulnerável, a mediação restaurativa coloca integrantes do conflito numa rede interativa, identificando e analisando os processos biopsicossociais que contribuem para essa mútua interação e influência.¹³⁴

¹³¹ Idem.

¹³² CNJ. Op. Cit.

¹³³ http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_mediacao_de_conflitos.pdf, consultado às 22h45min do dia 02/03/2019..

¹³⁴ Idem.

A oportunidade dos familiares exporem seus sentimentos a respeito do dano sofrido e de fazer perguntas que dizem o impacto que o trauma causou, é aspecto entendido como relevante para uma atitude reflexiva e reparadora do ofensor e para a restauração da afetividade pelo ofendido.

Com certeza, a possibilidade de levar o familiar ofensor a conhecer o impacto de suas ações e de eventualmente esclarecer que as consequências do seu ato transcenderam a sua intenção, bem como o reconhecimento do erro, podem igualmente atuar como diferencial para a instauração de uma etapa de melhor qualidade na história dos familiares em conflito, assim como contribuir para o processo restaurativo da relação.

De maneira geral, os procedimentos que integram a prática da mediação restaurativa são precedidos por entrevistas individuais com os familiares, acompanhados de seus advogados, caso tenham. A participação das partes antagonistas nesse processo deve ser voluntária, sendo elas esclarecidas sobre os objetivos do trabalho e preparados para nele participarem.¹³⁵

Esses recursos viabilizam uma análise e uma atuação sistêmica nos conflitos familiares, possibilitando que o sistema de justiça atue em seus diferentes aspectos, dando-lhe uma ação social mais ampla e solidária.

3.4. A compreensão do mediador sobre a sua própria importância

Aspectos emocionais das relações familiares não são passíveis de enquadramento legal. Essa constatação, por si só, torna evidente que o sistema judicial de resolução adjudicatória não se mostra o aconselhável para solução das demandas entre pessoas sentimentalmente feridas, porque focado

¹³⁵Idem.

no pragmatismo e nas questões patrimoniais, o processo judicial esconde situações dolorosas do tecido afetivo.¹³⁶

Vale frisar que o discurso lógico das lides judiciais está permeado por fenômenos psicológicos, característicos de outra dimensão da realidade. Sendo assim, existe a necessidade de compreender o ser humano como sujeito que expressa percepções e sentimentos, dúvidas e conflitos, os quais não são apenas gerenciados ou resolvidos por meio de processos carregados de litigiosidade.

Segundo Beatriz Helena Braganholo¹³⁷, a prática da mediação no âmbito dos conflitos familiares é uma maneira para lidar apropriadamente com as emoções, porque além de aproximar as partes para discutir questões de interesse mútuo, observa pontos de vista convergentes e divergentes, evitando que o conflito se complique.

Nesse aspecto, a mediação familiar pode ser vislumbrada como uma arte. Ela se justifica como um método inovador de tratamento e solução de celeumas entre pessoas vinculadas permanentemente, que não dá respostas, mas sim, administra a conversa, para que os próprios envolvidos encontrem a solução que reputarem apropriada.¹³⁸

Nesta procedimentalidade, o mediador não está acima dos mediados, mas entre eles, infirmando sensação de segurança para que se

¹³⁶ MÜLLER, Fernanda Graudenz. Competências profissionais do mediador de conflitos familiares. Dissertação de Mestrado em Psicologia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2007, p. 14

¹³⁷ BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar. Revista CEJ, Brasília, v. 9, n. 29, abr/jun 2005. In: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/665>>

¹³⁸ MARTINS, Janete Rosa; BALESTRA, Aline Balestra; ROSA, Daniel Lemos da. Uma análise das técnicas utilizadas no processo de mediação para o tratamento dos conflitos familiares. Seminário Internacional de mediação de conflitos e justiça restaurativa. UNISC. In: file:///C:/Users/39025/Desktop/Mediação%20e%20Conflitos%20Familiars/ok%20Técnicas%20de%20Mediação%20no%20âmbito%20da%20Família.pdf

comuniquem, mais especificamente, para discutir o foco da desavença, até mesmo para terem condições de avaliar se existe de fato um conflito.¹³⁹

Para tanto, o condutor deve estar bem preparado. Sua solução pressupõe ser criativa. Há que se considerar a necessidade de (i) encontrar os problemas; (ii) encontrar os fatos; (iii) definir os problemas; (iv) encontrar ideias; (v) encontrar soluções; e (vi) encontrar aceitação.¹⁴⁰

Passando primeiro por uma intensa busca de definição e exploração do problema, sob os mais diversos ângulos, para que posteriormente surjam ideias para resolvê-lo, a solução criativa deve ser trabalhada para que seja livremente aceita, pois assim provavelmente será efetiva.¹⁴¹

Quando todas as pessoas envolvidas concordam com a definição do problema, o mediador auxilia a produzir opções para resolvê-lo. Estas opções tendem a ser mútuas, pois o problema agora é mútuo, e as soluções unilaterais são mais facilmente identificadas como parciais. Opções antigas, fundamentadas em uma definição unilateral, são descartadas, surgindo novas escolhas.¹⁴²

Por sua parte, o mediador auxilia as partes a encontrarem a melhor alternativa, dentre as sugestões por elas mesma apresentadas, esclarecendo que também é conveniente imaginarem a utilização das opções propostas a fim de verificar sua potencialidade de êxito ou não.¹⁴³

¹³⁹Idem.

¹⁴⁰Idem

¹⁴¹Idem

¹⁴²MARTINS, Janete Rosa; BALESTRA, Aline Balestra; ROSA, Daniel Lemos da. Op. Cit.

¹⁴³Idem.

Ou seja, na mediação, a decisão não é imposta, e esse é um de seus aspectos significativos. Não será uma terceira pessoa quem trará a solução – como ocorre na decisão judicial – mas os próprios envolvidos, com auxílio de alguém capacitado a facilitar diálogos.¹⁴⁴

Utilizando-se de técnicas da teoria da comunicação e psicoterápicas, o procedimento permite supor que as competências profissionais do mediador de conflitos familiares estejam alicerçadas, principalmente, no conhecimento psicológico, além, evidentemente, de conhecimentos oriundos da teoria do conflito, do direito de família e do aperfeiçoamento teórico-técnico-instrumental.¹⁴⁵

Nesta cadência lógica, a mediação familiar pode ser vislumbrada como um método de gerenciamento e resolução de conflitos específicos a pessoas com vínculos fortes. Frente ao procedimento judicial contencioso, distingue-se pelo fato permitir que essas pessoas, por si mesmas, estabeleçam normas para a sua realidade, ao invés de serem submetidos a um julgamento vertical que, em geral, não resolve o conflito psicossocial.¹⁴⁶

Sopesando todas essas vicissitudes, Fabiana Marion Spengler e José Luis Bolzan Morais¹⁴⁷ afirmam que as principais características da mediação são (i) a privacidade, pois o caso é secreto e só será divulgado se as partes quiserem; (ii) a economia financeira e de tempo, no sentido da rapidez com que o processo é resolvido, tempo este muito inferior ao do Judiciário; (iii) a oralidade, vez que a mediação é um processo informal, com baixo grau de

¹⁴⁴MÜLLER, Fernanda Graudenz. Op. Cit., p. 17

¹⁴⁵Idem, p. 18-19

¹⁴⁶MÜLLER, Fernanda Graudenz. Op. Cit. p. 50

¹⁴⁷MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 134-137.

exigências, fazendo com que as partes cheguem mais facilmente a um decisão; (iv) a reaproximação das partes, pois ao contrário do que ocorre no Judiciário, as partes ao final chegam num consenso, não havendo perdedor nem ganhador; (v) a autonomia das decisões, porquanto as decisões tomadas não precisam da fé do Judiciário; (vi) e o equilíbrio da relação entre as partes, na medida em que o mediador deve dar igual oportunidades para ambas as partes, sem qualquer distinção.

O trabalho do mediador, neste contexto, está presente no fato de auxiliar os familiares em conflito a encontrar o itinerário para a solução necessária, convidando à compreensão, à escuta, à conversação e à reflexão.¹⁴⁸A partir de então, o mediador conduz as partes para o estágio definidor de opções para buscar a solução mais adequada ao problema. Identifica, outrossim, os pontos principais do conflito discutido, iniciando a fase de opções de resoluções, para finalmente consensualizar um acordo.¹⁴⁹

O acordo mediado deste modo deverá ser elaborado com soluções mutuamente aceitáveis, conduzido de forma a preservar as relações dos envolvidos, permitindo, ademais, com que as partes tenham autonomia em suas decisões e que por isso se responsabilizem pelo que estão acertando. O maior êxito desse processo ocorre quando ambos têm algo a ganhar caso as discordâncias sejam solucionadas negociadamente, vale dizer, quando as pessoas envolvidas deveriam seguir se relacionando no futuro, como é o caso, por exemplo, de casais separandos com filhos.¹⁵⁰

Esse aspecto está relacionado ao princípio ou alicerce, em mediação de conflitos, denominado de autonomia da vontade ou princípio da autodeterminação das partes, o qual significa que são os envolvidos que irão

¹⁴⁸Idem, p. 62

¹⁴⁹MARTINS, Janete Rosa; BALESTRA, Aline Balestra; ROSA, Daniel Lemos da. Op. Cit.

¹⁵⁰MÜLLER, Fernanda Graudenz. Op. Cit. p. 18-19

encontrar as maneiras para administrar suas diferenças, não o mediador. Volta-se os olhos, outrossim, para o futuro, centralizando-se no presente, e não por acaso é que se diz que a mediação familiar envolve a capacidade do mediador se integrar com os sentimentos das partes para, em ato contínuo, conseguir o reconhecimento recíproco, assumindo uma conotação transformativa.¹⁵¹

3.5. A funcionalização da mediação familiar na perspectiva da solidariedade

Observado que a prática da justiça restaurativa oportuniza à mediação uma função socialmente reconstrutiva e humana na abordagem dos conflitos familiares, cabe correlacionar a abordagem agora com a teoria da funcionalização solidária.

Agindo como um processo de identificação de construção de identidade, de pertencimento e de relação, pois socializar-se é também assumir a ideia de ligação a um grupo, guinando a conduta de cada um ao objetivo social comum¹⁵², a funcionalização solidária impõe ao sistema de resolução dos conflitos familiares a tarefa de maximizar as oportunidades de reconciliação, pois a ética da solidariedade corresponde a um desejo real de agir por razões de justiça equânime e materialmente justa.

Essa articulação parte da pressuposição que a mediação como prática necessita ser funcionalizada, conscientizando os familiares em conflito

¹⁵¹Idem, p. 106, 116-117

¹⁵² CARDOSO, Alenilton da Silva Cardoso. O sentido ético da justiça funcional solidária. São Paulo: Ixtlan, 2016.

a interiorizar a solidariedade e o altruísmo, gerando causalidade não apenas nas suas vidas, como também daqueles com quem se relacionam.

A razão prática de funcionalizar a mediação, assim, configura-se como necessidade de aplicar a compreensão da justiça restaurativa como reciprocidade responsável, materializando atitudes individuais não egoísticas e solidárias.

Isso implica em atribuir aos familiares conflitantes o encargo de perseguir a satisfação de um interesse ou de um direito que ultrapassa sua órbita individual, gerando como contrapartida o direito de receberem um poder jurídico, cuja delimitação depende das circunstâncias.¹⁵³

No caso dos conflitos familiares, essa inteligência gera um poder dever, simultaneamente passivo e ativo. Produz subordinação passiva no sentido de que uma das partes tem deveres jurídicos a cumprir, assim como a outra parte. Esses deveres se verificam em dois níveis distintos.¹⁵⁴ Por um lado, os familiares conflitantes estão obrigados a praticar todas as condutas necessárias e adequadas para promover o atendimento do interesse próprio e da parte contrária. Por outro, estão proibidos de praticar qualquer conduta incompatível ou desnecessária para a realização de seu encargo.¹⁵⁵ Esses deveres jurídicos são impostos no interesse restaurativa em seu todo, intimamente ligada aos preceitos de solidariedade.

A funcionalização da mediação, na perspectiva da solidariedade, portanto, é uma categoria estratégica que patenteia o acesso à justiça. Só por ele se pode estabelecer oportunidades de acessar os benefícios instituídos pela ordem jurídica justa. Por isso, a causalidade reforma o sentido

¹⁵³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51

¹⁵⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 17ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 62.

¹⁵⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit., p. 51-52

da mediação sob o pressuposto da função, e por isso a compreensão da função social é necessária para aplicar a justiça restaurativa no âmbito das relações familiares conflituosas.

O relevante neste contexto não é a existência do conflito familiar em si e suas características, mas a função por ele desempenhada. A funcionalidade solidária se torna, desta forma, um esquema de comparação entre alternativas de solução, optando-se, neste estudo, pela prática da que melhor potencializa a restauração da relação.

Por uma série de ações sociais que funcionalizam a conduta dos familiares em conflito, o inequívoco é que a ética da solidariedade está presente nas relações humanas como um instinto natural. Ela parte da ideia que a sociedade é uma necessidade, exigindo a concepção de justiça restauradora como fim do próprio Direito. Indagando sobre o objeto dos conflitos familiares em termos de busca de possibilidades de solução, implica que não se pretende saber a razão pela qual aqueles mesmos conflitos são de tal ou qual modo, mas apenas o seu motivo.

O que importa, no final das contas, é fazer com que a solidariedade casual se transforme em uma solidariedade cultural, resgatando nas relações parentais parte da comunicação e da identidade social dos primórdios da civilização.

Agindo de maneira a influenciar condutas direcionadas ao bem comum, a aplicação da mediação restaurativa, sob a influência da funcionalização solidária, operacionaliza-se como estímulo para o acoplamento intencionado entre os familiares em conflito, gerado pela auto referêcia que cada qual deve ter de si mesmo como familiar digno que se inter-relaciona.

CAPÍTULO 4

A (RE)AFIRMAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO “NOVO” PARADIGMA PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES

As consequências operadas na sociedade definiram novos rumos à compreensão de acesso à justiça, voltada à efetividade de instrumentos úteis a promover a composição dos conflitos num lapso temporal mais aceitável.

A necessidade de se criar meios não apenas para diminuir as pretensões junto ao Poder Judiciário, como também para evitar gastos econômicos, de tempo e emocionais, fizeram com que a mediação retornasse ao quadro jurídico-social dos nossos dias como alternativa adequada para a satisfação dos direitos, haja vista sua procedimentalidade informal, flexível e voluntária.

Sem implicar em interferência no mérito da controvérsia, limitando-se a levar os familiares em conflito a refletir sobre suas próprias posições, a mediação permite que os envolvidos participem abertamente da discussão, de forma a reconhecer os erros e acertos, por eles mesmos, de dentro para fora, e não impositivamente, de fora para dentro, como acontece quando uma sentença é proferida num litígio judicial.

Quer enquanto técnica, quer enquanto princípio metodológico, a mediação configura-se como uma área que cruza

conhecimentos dos direitos humanos, da psicologia, da terapia e da educação social, servindo as ponderações em sequência para abordar essas vicissitudes, considerando a relevância concreta do tema para os direitos de família e processual.

4.1. Os conflitos em família e a necessidade de resolução adequada

O contexto hodierno não nos permite apresentar uma definição precisa de família. A visão associada ao vínculo matrimonial, com autoridade central patriarcal, acompanhado da esposa e filhos foi reestruturada, principalmente, em razão do reconhecimento da igualdade entre homem e mulher, da proibição em discriminar filhos e da valorização do afeto independentemente da existência de heterogeneidade sexual.¹⁵⁶

De todo modo, os conflitos continuaram e continuam a acontecer nas relações entre familiares, como resultado de percepções contrárias quanto a fatos e condutas envolvendo expectativas, valores e interesses comuns, conturbando a paz social pela dificuldade ou mesmo falta de comunicação.

Neste tocante, o sistema de justiça culturalmente estabelecido em nosso Brasil pouco ajudou. Em que pese a fraternidade prevista no preâmbulo da Constituição de 1988, não é difícil perceber que a cultura da sentença, informada pelo formalismo e pela polarização em disputa das partes, contribuiu para um quadro social em que a grande maioria das pessoas, sobretudo, profissionais do direito, abdicassem da noção de

¹⁵⁶ Nesse sentido; DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

autonomia e empoderamento, consolidando um *modus operandi* dependente e adjudicatório, resultante em decisões impostas.

Obviamente que isso gerou violência. No âmbito dos conflitos familiares, principalmente, anestesiou a importância da comunicação e do diálogo, colocando familiares discordantes e afetivamente machucados, por regra, num parâmetro de resolução de litígios marcado pelo desafio e pelo duelo, na medida em que a simples disposição para se colocar num ambiente de acordo era considerado sinal de fraqueza ou submissão.

Isso se perpetuou durante toda a história do direito no país. A justiça trabalhada sob a lógica adversarial fortaleceu a noção equivocada de que para ganhar é preciso haver um perdedor, o que muito se deve ao culto pela formação de combate em nossas faculdades, envidando seus esforços para o estudo da burocracia procedimental e seu aparato técnico, efusivamente afirmado por “processualistas” como ciência.

Não se questiona que um dia essa cientificidade técnica se justificou. A busca em positivar meios de controle do abusos de poder, face a consciência aética de boa parte dos profissionais do direito, estabeleceu regras formais rígidas como garantia de previsibilidade e segurança jurídica, mediante peticionamento, apuração isenta dos fatos e contraposição, entre acusação e defesa, sob a polícia de autoridade imparcial estatal responsável por julgamento.

Mas como já dito, o mundo se transformou. As relações sociais mudaram. Os sentimentos e as perspectivas, idem. Com a sociedade do consumo e a Estado comprometido com a máxima eficiência dos direitos fundamentais, o sistema técnico-procedimental e seus atores se refuncionalizaram.

Cientes da sua função social, voltada, basicamente, à contribuição para que o acesso à justiça se materialize na vida das pessoas como efetivo direito de usufruir das benesses de uma ordem jurídico-social justa, o devido processo legal dos novos tempos passou a compreender que justiça não se esgota em embates, ensejando efetividade e novas formas de abordagem.

Um novo design para o(s) sistema(s) de resolução de conflitos se cristalizou. Uma nova forma de advogar, dos magistrados desempenharem funções de gestores e não exclusivamente julgadores, de reservar as disputas processuais para situações em que a intervenção do Estado venha a se mostrar realmente inafastável, por motivo de ordem pública, vulnerabilidade ou indisponibilidade.

E nesta ordem lógica está a mediação. Nos conflitos familiares, com muito mais ênfase. Vislumbrada como atividade técnica voltada ao auxílio e estimulação às partes a identificarem as causas de sua desavença, desenvolvendo, elas próprias, soluções para a controvérsia, institui um procedimento isonômico e imparcial, desenvolvido, como já visto, com confidencialidade, sob os parâmetros informal e oral, para ao final permitir que a melhor decisão seja pactuada, respeitando a autonomia de vontade.

4.2. A mediação como fator preventivo ao litígio

Possuidora de uma lógica e de uma temporalidade próprias, não associada exatamente a resultado para o processo, a mediação se potencializa como forma eficaz de tratar as conflituosidades familiares,

auxiliando os envolvidos a construírem, por si mesmos, soluções para seus desentendimentos, reduzindo a dependência do Estado-Juiz.

Nas ações de família – divórcios contenciosos, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação¹⁵⁷–, a procedimentalidade indica que todos os esforços sejam empreendidos para solucionar consensualmente a controvérsia, cometendo ao juiz o dever de dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento¹⁵⁸, podendo a audiência mediativa ser dividida em tantas sessões quantas necessárias para finalmente se chegar a uma solução.¹⁵⁹

Deveras, é que como célula mãe da sociedade, ponto de origem identidade do ser humano, a família pressupõe que entre seus membros haja comunicação, que se estiver rompida enseja danos sentimentais profundos, tornando-se fator de novos conflitos e desagregação social.

Os litígios judiciais são, via de regra, intrincados. Quanto mais demoram, mais deixam os ânimos acirrados, retirando dos envolvidos a capacidade de refletir sobre a real causa do que lhes desentende, muitas vezes perdida em meio a sentimentos de frustração, traição, indiferença ou falta de solidariedade.

Imposta pelo Estado, a decisão judicial nos conflitos familiares é vista na maioria das vezes pelo derrotado como injustiça flagrante, não permitindo o mesmo se conformar, levando-o a não cumprir por si mesmo a

¹⁵⁷ Cf. art. 693 do Código de Processo Civil Brasileiro, de 2015 (Lei 13.105/2015).

¹⁵⁸ CPC/15 art. 694.

¹⁵⁹ CPC/15 art. 696.

decisão, e o que é pior, tendendo a resistir e ressentir ainda mais o anseio de hostilidade, isto com uma pessoa que teve importante participação em sua vida.

Anota-se que o objetivo do processo judicial litigioso é pôr fim ao processo, mediante sentença, com intuito de resolver do conflito posto à sua apreciação. No âmbito familiar, contudo, a decisão imposta tende a não se preocupar com a subjetividade emocional dos envolvidos, seguindo o padrão de resposta à pretensão invocada, reputando uma das partes como ganhadora e a outra perdedora, equivalendo a acesso ao judiciário e não necessariamente à melhor solução.

Como dizem Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco¹⁶⁰, acesso à justiça não se identifica com a mera admissão ao processo ou a possibilidade de ingresso em juízo. Antes disso, a garantia envolve a adequação entre causa e efeito, convergindo em realidade, na vida das pessoas, o dever ser da ordem jurídica, sem que haja indiferença ou implicação de mal-estar por indiferença ou excesso de neutralidade.

Felizes neste sentido, são as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet¹⁶¹, para quem a dignidade da pessoa humana é uma a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, tornando-o merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Isso implica um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e

¹⁶⁰ CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido. Teoria geral do processo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 36

¹⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 60.

promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O princípio da igual consideração de interesses reflete em atribuir aos interesses alheios peso igual ao que atribuímos aos nossos. Não por generosidade – que consiste em doar, em atender ao interesse alheio, sem o sentimento de que, com isso, se esteja a atender a algum interesse próprio –, mas por solidariedade, que é uma necessidade da vida em sociedade.¹⁶²

Na visão de André Comte-Sponville, a solidariedade é uma maneira de se defender coletivamente¹⁶³. Pressupõe respeito à dignidade humana, dever que a todos seja imposta pela ética, antes que pelo direito ou pela religião.¹⁶⁴ A efetividade do(s) sistema(s) de resolução de conflitos, assim, revela que a instrumentalidade dos procedimentos mantém um compromisso com o bem estar como fator da dignidade humana, pressupondo aptidão não apenas para pacificar as relações familiares conturbadas, como igualmente cumprir a função social de compor a contenda – e não necessariamente acarretar julgamento –, na perspectiva do direito à participação das partes nas decisões acerca da sua vida em família.

4.3. A (re)afirmação de um “novo” paradigma procedimental

Parece estranho afirmar para o profissional do direito, habituado às técnicas e às formalidades processuais, que para realizar um

¹⁶² ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. In http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe; Neste tocante, vide, também: CARDOSO, Alenilton da Silva. O sentido ético da justiça funcional solidária. São Paulo: Ixtlan, 2016; e CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade – a confirmação de um novo paradigma. São Paulo: Ixtlan, 2013.

¹⁶³ COMTE-SPONVILLE, André. Apresentação da Filosofia. São Paulo : Martins Fontes: 2002, p. 32

¹⁶⁴ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Op. Cit.

trabalho mais efetivo no campo dos conflitos familiares, mostra-se inarredável mudar o paradigma da sua própria forma de atuar, aprimorando-se nas práticas de solidariedade.

Por razões pragmáticas, é bem verdade, revalorizada pela positivação de normas de estímulo para o sistema judiciário se aperfeiçoar em métodos de solução auto compositivos, o que se evidencia é a mediação renascer entre como uma fênix, já que no passado era prática comumente realizada.¹⁶⁵

Recompreendeu-se que esse modelo, por ser mais sensível e humano, deveria ser recolocado na posição central e mais alta entre os meios de resolução dos conflitos em família, porque ao considerar a possibilidade do mediador se colocar no lugar da pessoa que está a sofrer com um conflito familiar, (re)afirma-se como instrumento para o bem estar social.

A comunicação e a empatia humana, portanto, são os fundamentos da mediação familiar dos novos tempos. É na comunicação solidária – pacífica, honesta, sem manipulações de discursos ou ameaças – que residem os fundamentos da mediação de conflitos. Neste paradigma, o profissional do direito passa a ter um papel diferenciado, visto ser um dos responsáveis por conduzir o processo de mediação, garantindo a existência de diálogo justo.¹⁶⁶

O que caracteriza a mediação familiar, em suma, é a postura participativa/não-interventiva do mediador, assistindo e conduzindo os

¹⁶⁵ Segundo Fabiana Marion SPENGLER, o aparecimento da mediação remonta às primeiras sociedades existentes e se encontra como uma das primeiras formas hábeis de resolver os conflitos, muito antes do surgimento do Estado como um ente politicamente organizado e monopolizador da tutela jurisdicional. Existem relatos sobre o seu emprego há cerca de 3000 a.C. na Grécia, no Egito, na China e na Babilônia (In: Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 17).

¹⁶⁶ SALES, Lília Maia de Moraes. A família e os conflitos familiares – a mediação como alternativa. Op. Cit.

familiares a discutir seus conflitos reais, encontrando a solução consciente. Desta maneira, as partes ficam mais à vontade para expressar seus sentimentos e encontrar, por elas mesmas, uma solução, havendo nessa intervenção a comunicação a ser preservada após o conflito vivenciado.¹⁶⁷

Por outro prisma, conscientizando as partes de seus direitos e deveres, de sua responsabilidade perante a família, ampliando sua visão de mundo, o mediador cumpre um autêntico papel de educador social, que também envolve a busca por uma saída rápida e eficaz para a desavença familiar, pautada pela naturalidade.

Sem receio da liberdade, do surgimento de opções criativas para fechamento de acordos, com possibilidade de se construir, conjuntamente, opções inesperadas; ao profissional do direito – em sua acepção mais extensa – cabe entender que sua atuação integra a proposta contemporânea da mediação no âmbito familiar, muito mais extensa que o contorno desenhado pelas partes no início do procedimento.

Entre a escuta ativa, a formulação de perguntas, a capacidade de resumir os fatos mais relevantes e de levar os envolvidos à ponderação, instigando a criatividade de cada um a buscar soluções, é importante que desde o início todos os familiares em conflito sejam cientificados que o objetivo do procedimento é chegar a um consenso, tornando imprescindível a disposição em negociar, que pressupõe concessões, muito mais que exigências.¹⁶⁸

Nesta sistemática, o mediador incentiva os familiares a conversarem objetivamente sobre alternativas para a redução do seu conflito,

¹⁶⁷ Idem

¹⁶⁸ Idem

proporcionando soluções participativas e responsáveis, fazendo com que se empenhem pela resolução efetiva de suas questões.¹⁶⁹

Mais próxima e menos dolorosa para quem nela está enredada, a mediação potencializa as escolhas e alternativas. É não adversarial, desconstruindo impasses que impedem a comunicação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo.¹⁷⁰ Enquanto instrumento de difusão e aprimoramento prático interdisciplinar, emprega nos conflitos de família a necessária visão da complexidade inerente ao ser humano.¹⁷¹

Tudo isso porque os conflitos ora analisados são essencialmente permeados pela sócio-afetividade. Possui características natas de que a escuta e o diálogo apropriados devam ser valorizados pelos advogados, juízes, promotores e demais envolvidos na questão ventilada, com temperança e real interesse nos problemas alheios.¹⁷²

Nota-se que no decorrer desse processo, atribui-se aos conflitos diferentes significações. Ao terem esta percepção, as partes conseguem traçar a solução mais vantajosa, num procedimento voluntário e sigiloso, mantendo a celeuma no campo da privacidade, com menos burocracia e custos inferiores.¹⁷³

Com este cenário, é inarredável que haja um canal de comunicação pelo bem de todos, sendo a mediação familiar, neste aspecto,

¹⁶⁹ Idem

¹⁷⁰ Sobre o tema é importante a leitura de Rosenberg, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

¹⁷¹ GROENINGA, Giselle Câmara. Direito de Família, Processo Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 117-139.

¹⁷² Idem

¹⁷³ Idem

um importante meio para se chegar ao que é determinante para a melhor resolução do conflito, porque como afirma Rodrigo da Cunha Pereira,¹⁷⁴ o Judiciário precisa deixar de ser tratado e compreendido como o lugar onde as partes depositam os seus restos de amor, infirmando sempre a sensação de que alguém foi enganado.¹⁷⁵

Por todas essas razões, o mediador precisa ter conhecimento apropriado, devendo esclarecer e fazer com que as partes consigam vislumbrar as consequências de um litígio, no qual serão expostas vulnerabilidades e intimidades, para permitir que o procedimento seja um instrumento efetivo e solidário.

Obviamente, nem todos os casos são passíveis de solução através da mediação. Caberá ao mediador perceber os limites de sua habilidade e, não obtendo êxito, recomendar ajuda profissional a fim de preparar o caminho para um processo litigioso posterior.

4.4. O potencial transformativo de uma boa abordagem

A esta altura, não paira dúvida que em circunstâncias envolvendo familiares, o método mais eficiente é deixar a cargo daqueles próprios encontrarem a solução que reputarem justa e adequada, porque, via de regra, quem vive ou viveu o conflito familiar sabe das virtudes e dos

¹⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A culpa no desenlace conjugal. In: Leite, Eduardo Oliveira; Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Repertório de Doutrina sobre Direito de Família. São Paulo: RT, 2009. p. 326-327.

¹⁷⁵ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 3ª ed. São Paulo: Método, 2016. p. 64-66.

defeitos do outro, possuindo, assim, condição de avaliar se a posição adotada é confiável, logo, a melhor solução a ser tomada.

Equivale a dizer que na mediação familiar, a decisão final deve ser livre e espontânea, segundo a crítica dos próprios envolvidos, como resultado do diálogo e da disposição das partes, após realização de reuniões mediadas em que puderam externar sentimentos reprimidos que ofuscavam a racionalidade, impedindo a conscientização acerca das próprias responsabilidades que deveriam desempenhar no âmbito familiar.¹⁷⁶

Uma vez estabelecido o consenso, atinge-se o nível psicológico satisfatório de discernimento da realidade, dando aos conflitantes a capacidade de decidir as condições que resolvem a relação, possibilitando uma nova perspectiva de vida, abstraída de amarguras ou ressentimentos.¹⁷⁷

Sem se manter preso a um padrão rígido de procedimento, porquanto depende fundamentalmente da matéria a ser mediada, do estado psicológico das partes envolvidas e de outras circunstâncias peculiares a cada caso, na mediação familiar deve-se preparar os envolvidos para poderem alcançar resultados mutuamente satisfatórios.¹⁷⁸

Uma decisão que parte do interior da pessoa, impulsionada por afeto, respeito e responsabilidade, tende a ser cumprida. Torna-se mais efetiva, sem necessidade de intervenções coercitivas, evitando-se traumas,

¹⁷⁶ Idem

¹⁷⁷ SOUZA NETO, João Batista de Mello. Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000, p. 56

¹⁷⁸ Idem

sofrimentos, desgastes emocionais e psicológicos, fazendo todos ganhadores, por um acordo justo.¹⁷⁹

Indubitável, pois, que a mediação é uma forma de realização da Justiça social e do Direito justo nos conflitos familiares. Humanizando a abordagem procedimental, minimiza as angústias inerentes ao processo, sem eliminar, entretanto, seu cabimento como direito, maximizando a liberdade, a autonomia de vontade e a dignidade humana.

A mediação familiar, portanto, possui metas claras. Concebendo a negociação de questões identificadas pelos familiares como motivos inquietantes a serem solucionados, leva a quem dela necessita a buscar auxílio na intervenção de mediadores com a visão não prejudicada pelo fator emocional, o que caracteriza uma espécie de assistência.

Neste patamar, a mediação familiar exige presteza em técnicas de psicologia, muito mais do que de processo. Costuma ser uma abordagem terapêutica, na medida em que conduz a reduções da raiva ou da ansiedade, estimulando a colaboração entre os familiares envolvidos.

Fica clarividente, neste ponto, que a mediação familiar tem potencial transformativo. Permitindo decisões construídas pelos próprios envolvidos, tem o condão de converter os ânimos inicialmente acirrados em fatos emocionais a serem vencidos, em consideração ao vínculo comunicativo/afetivo que um dia existiu, e ao sofrimento que do prolongamento uma demanda judicial pode advir.

Neste momento, tem-se a dizer que de nada adianta boas técnicas ou conceituações teóricas, se o profissional mediador não possuir a paciência para escutar e a sutileza para falar. É aqui onde está o diferencial da mediação, porque

¹⁷⁹ Idem

não podendo julgar ou interferir na autonomia de vontade das partes, ao mediador compete a compreensão para não menosprezar as percepções individuais.

É muito importante nesta procedimentalidade, que a intervenção seja verdadeiramente neutra. Fazendo uso do diálogo pacificador, jamais provocativa ou intimidadora, o profissional mediador tem que se despir espírito e da tensão próprias do processo litigioso, para possibilitar a comunicação racional.

Não há nessa forma operativa a premissa de um perdedor, ainda mais porque a disputa deve ser neutralizada. O rancor precisa ser exposto, compreendido, mas não compartilhado. As partes devem ser persuadidas a aperfeiçoar suas capacidades de abstração, e nada disso é fácil...

A mediação, assim, aprofunda a discussão dos conflitos para que os envolvidos consigam expor os motivos reais causadores da intranquilidade vivenciada. Uma vez estabelecida, os envolvidos são estimulados a deixar o passado no passado, não ensejando necessariamente um perdão, mas infirmando um diálogo prospectivo e emancipatório.

4.5. A dignidade humana como objetivo prático da mediação familiar

Visto que a funcionalização solidária induz a um esquema prático da justiça restaurativa, cabe ressaltar enfim o valor da dignidade humana como fio condutor de toda realização válida da mediação no âmbito dos conflitos de família.

Sob esse ponto de vista, a dignidade deve ser vista como um fator absoluto e relacional. Pressupõe que nenhuma realidade familiar seja negligenciada. Exige que os instrumentos de resolução de conflitos também estejam voltados à recuperação da relação entre os familiares conflitantes e

sua autoestima, rechaçando a indiferença porque esta não se compatibiliza com o bem-estar social.

Deveras, a justiça não pode ser vista como bem individual. Mais do que isso, ela é um dos fatores para o bem comum. Por isso se diz que ela é um terreno fértil para a boa convivência humana, exigindo comportamentos éticos não apenas do ponto de vista familiar, como também do ponto de vista público e interrelacional.

O procedimento da mediação familiar incentiva as partes envolvidas no conflito discutirem sobre seus problemas de maneira pacífica, criando, com o auxílio do mediador, um espaço apropriado à formação do diálogo funcional, na medida em que afasta o sentimento adversarial, rancoroso e irracional. Além disso, é um importante instrumento capaz de proporcionar aos mediados a oportunidade de reverem suas posições dentro do conflito, permitindo, inclusive que esclareçam certas situações fruto de verdadeiros mal-entendidos.¹⁸⁰

A solidariedade, neste contexto, impõe reconhecer que todos os familiares em conflito possuem o direito de serem reparados e satisfeitos, quando lesados, mas, também, possuem o dever de contribuir para a restauração das relações parentais, porque esse vínculo continuará.

Nos últimos anos, a concepção funcional da mediação tem passado por uma profunda transformação ética, dirigida à realização plena da dignidade da pessoa humana. Esta, como bem coloca Ingo Sarlet¹⁸¹, independe das circunstâncias concretas, sendo algo inerente a qualquer pessoa natural.

¹⁸⁰ GALIZA, Dávila. Mediação familiar: uma alternativa viável à resolução dos conflitos familiares In: <https://davidagaliza.jusbrasil.com.br/artigos/112348906/mediacao-familiar-uma-alternativa-viavel-a-resolucao-dos-conflitos-familiares>, consultado às 21h34min do dia 03/03/2019.

¹⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 106-107.

Tendo o sistema de resolução de conflitos parentais um viés transformador, a afirmação do valor supremo da dignidade humana é uma tentativa de resgate dos procedimentos processuais como forma objetiva de concretizar o projeto social familiar, que se formula e se reformula historicamente, a cada passo que o Direito dá no sentido de realizar o projeto nascido da experiência da valorização individual.¹⁸²

Com efeito, o sistema processual tem de atuar a partir da convicção dos seus destinatários de que são obrigados a conformar suas condutas ao interesse social, valendo dizer, pois, que a validade ética da dignidade humana está na convicção subjetiva e recíproca dos familiares acerca de sua obrigatoriedade.¹⁸³

Pela ética da dignidade humana, o homem é colocado em frente dos seus próprios limites¹⁸⁴. Ela faz com que a mediação fixe seu ponto de consenso no respeito e na consideração mútua entre os familiares conflitantes, constituindo a pressuposição lógica da sua prática como forma específica de resolução de conflitos.

Nessa nova dogmática, inclui-se o desenvolvimento da mediação familiar edificada sobre o fundamento da dignidade humana, pois por muito tempo fixou-se a tese de que o processo é a expressão de realização da Justiça, independentemente da convicção da sua operacionalidade.¹⁸⁵

A modalidade de mediação familiar, portanto, reconhece justiça individual e social a todos os envolvidos. Se é verdade que o sistema de resolução de conflitos familiares consubstancia um dos principais fatores para

¹⁸² BROCHADO, Mariá. *Direito e Ética: A Eticidade do Fenômeno Jurídico*. São Paulo: Landy Editora, 2006, p. 17

¹⁸³ *Idem*. p. 58

¹⁸⁴ DENNY, Ercílio A. *Fragmentos de um Discurso sobre a Liberdade e a Responsabilidade*. Campinas: Edicamp, 2003, p. 111

¹⁸⁵ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Princípios Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 92.

que a sociedade leve os seres humanos ao desenvolvimento pleno, por outro lado também o é que não pode se prestar a manter uma ordem social desigualmente injusta, transcendendo, pois, a ética do individualismo.

Esta, aliás, é a razão das chamadas políticas afirmativas, do que exurgiram as reivindicações sociais e o aperfeiçoamento da justiça distributiva para a justiça social, porque mais do que condenar, ficou evidente a necessidade de incluir, reconhecendo-se a relação pré-existente entre familiares como algo a recuperar.

A solidariedade proposta pela mediação familiar, destarte, encerra ao indivíduo que possui família disposição para algo que lhe é extrínseco.¹⁸⁶ Sua grande vantagem é o alto valor reconhecido à existência individual dos outros familiares, introduzindo-os, de fato, numa unidade de cooperação social.

Além de contribuir para a redução do tempo e do custo processual, a prática da Mediação Restaurativa no âmbito familiar tem olhos para o futuro. Tende a equacionar como as partes podem em momentos vindouros se relacionar, já que o vínculo que as une, apesar do conflito, continua a existir.

A intervenção do mediador não é tomar partido nas decisões pela família, mas ajudar seus integrantes a se comunicarem, para conjuntamente encontrarem alternativas interessantes aos cônjuges, aos pais e aos filhos, chegando a uma possível conciliação, aprimorando a prática da cidadania.

¹⁸⁶ IHERING, Rudolf von. A Finalidade do Direito – tomos I e II. Trad. Heder K. Hoffmann, Campinas: Bookseller, 2002, p. 141 e 528.

CONCLUSÃO

Entender a mediação como um método adequado de solução de conflitos familiares pressupõe assimilar esta última como instituição social da maior relevância, valorizando a condição das partes, suas virtudes e responsabilidades.

Considerando a evolução histórica, que afirmou a família como instituição primária de socialização, lhe conferindo posição social de destaque, nosso sistema de justiça, também motivado pela baixa satisfatividade da hiperjudicialização, reascendeu a importância da autocomposição nas discussões familiares, sem a intenção, a princípio, de julgar condutas ou censurá-las.

Por um lado, essa intervenção sugere redimensionamento dos métodos de solução utilizados pelo profissional do direito. Por outro, o manejo de táticas humanistas sensíveis para levar os envolvidos à reflexão, instituindo um ambiente de debate com respeito e reciprocidade.

Essa realidade ordena a capacidade e o aperfeiçoamento de *experts* em mediação de emoções, ganhando espaço num contexto sócio afetivo complexo, exigente de instrumentalização eficaz e solidária.

Seguindo esta tônica, de característica informal, flexível e voluntária, desgastes emocionais, pecuniários e de tempo serão reduzidos. O mesmo se diga em relação excesso de demandas judicializadas, implementando, no quadro de resolução dos conflitos de família, alternativas restaurativas e mais apropriadas.

Esta é a causalidade esperada, pois capaz de resgatar a comunicação e a identidade de pertencimento social e familiar, demonstrando que além de certas situações exigirem mais diálogo, mostra-se inarredável pacificar as relações conflituosas entre pessoas ligadas por vínculo de afetividade, como exigência de sustentabilidade social.

Conjugando esta constatação com a lógica da funcionalização solidária, procurou-se evidenciar que a partir do momento em que a reciprocidade for admitida como parâmetro inerente ao acesso à justiça, se tornará possível o aperfeiçoamento das práticas mediativas restaurativas familiares, respeitando a autonomia, a recuperação dos relacionamentos e a preservação continuidade dos vínculos parentais.

Equivale a mediação familiar, como se vê, a uma maneira mais sensível de abordar os conflitos familiares, levando as partes a se respeitarem e refazerem sua relação. Esse procedimento tende a ser bastante útil e eficaz, pois os familiares envolvidos comumente conseguem ultrapassar essa fase sem um clima desagradável de disputa, típico das querelas judiciais que chegam a resolver o conflito processual, mas não o conflito psicológico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Ângela Maria Rocha Gonçalves de. Artigo: O Princípio da Solidariedade e o Direito Econômico.

In:<http://www.ccej.ufpb.br/primafacie/prima/artigos/n4/oprincipiodasolidariedade.pdf>, consultado às 21h20min do dia 15/01/2009.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA Jr., Jesualdo Eduardo de. A Força Principiológica do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, Vol. 961, Novembro: 2015.

ALMEIDA, Tania. Mediação de Conflitos – Para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ALVES, Gabriela Pellegrine. A conciliação como meio de efetivação do princípio ao acesso à justiça. In

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-conciliacao-como-meio-de-efetivacao-do-principio-do-acesso-a-justica,51986.html>>. Acesso em 01 Abr. 2018.

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 3ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.

In:http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe

ANDRIGUI, Nancy e FOLEY, Gláucia Falsarella. Sistema multiportas: o Judiciário e o consenso. Tendências e Debates. Folha de São Paulo, 24 de junho de 2008.

ARAÚJO, Emília; RODRIGUES, Carmen; FERNANDES, Helena; RIBEIRO, Maria Saldanha. Porque o tempo conta: elementos para uma abordagem sociológica da mediação familiar. Anál. Social m.199, Lisboa: 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional do Transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

- ARENDR, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Princípio de Subsidiariedade: Conceito e Evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar: Estado da Arte da Mediação Familiar Interdisciplinar no Brasil. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, p.140-144, fev.-mar. 2007.
- BARBOSA, Heloisa Helena. A família em face do vigente direito civil brasileiro. In: SOARES, Jorge Coelho; EWALD, Ariane P; DAMAS, Carla (orgs.). Anais das terças transdisciplinares: experimentando a fronteira entre a Psicologia e outras práticas teóricas (2000-2001: Rio de Janeiro). Março 2000 – Junho 2001. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 2001.
- BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROS, Wellington Pacheco. Dimensões do Direito. 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. 4ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BAVARESCO, Andréa Serra. Mediação: uma alternativa à jurisdição?. 2006. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2006.
- BEDAQUE José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BENETI, Sidnei Agostinho. Da conduta do juiz. São Paulo: Saraiva, 1985.
- BERTALANNFFY, Karl Ludwig Von. *Teoria geral dos sistemas*. Trad. Francisco M. Guimarães. Petrópolis: Editora Vozes, 1975.

- BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar. Revista CEJ, Brasília, v. 9, n. 29, abr/jun 2005. In:
<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/665>.
- BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. Mediação Familiar: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.
- _____; STREY, Marlene Neves. Gênero e mediação familiar: Uma interface teórica. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 36, p. 55, jun./jul. 2006.
- BROCHADO, Mariá. Direito e Ética: A Eticidade do Fenômeno Jurídico. São Paulo: Landy Editora, 2006.
- BUITTONI, Aldemir. Mediar e conciliar: as diferenças básicas. Jus Navigandi, n. 2.707, ano XV, Teresina, nov. 2010, p. 13.
- Disponível em: [<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17963>]. Acesso em 09.03.2011, in CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- CALAMANDREI, Piero. Instituições de direito processual civil. vol. I, 2ª Edição. Trad. Douglas Dias Ferreira. Campinas: Bookseller, 2003.
- CALMON FILHO, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de Direito da Personalidade. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. XVII, 1991.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª edição, Coimbra: Almedina, 1996.
- CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013):

mediação e conciliação. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CARDOSO, Alenilton da Silva. O sentido ético da justiça funcional solidária. São Paulo: Ixtlan, 2016.

_____. Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ixtlan, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. A arte do direito. São Paulo: Editora Pilares, 2007.

_____. Como se faz um processo. São Paulo: Edijur, 2014.

_____. Sistema de Direito Processual Civil. Trad. Hiltomar Martins de Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 248; No mesmo sentido: CARNELUTTI, Francesco. Instituições de Processo Civil. Trad. Adrián Sotero de Wit Batista. Vol. I, Campinas: Servanda, 1999

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito: Geral e do Brasil. São Paulo: Lumen Juris, 2017.

CASTRO, Matheus Felipe de. Tese de Doutorado: Capitalista Coletivo Ideal: Estado, Constituição e Desenvolvimento no Brasil Contemporâneo. Florianópolis: UFSC, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. Trad. J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 1965.

_____. *Saggi di diritto processuale civile* (1894-1937). Volume Primo. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1993.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO. Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 14ª ed. São Paulo, Malheiros, 2015.

CITTADINO, Gisele. Pluralismo, direito e justiça distributiva: Elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; et ali SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coordenadores). Direitos Humanos e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COMOGLIO, Luigi Paolo, *Garanzie costituzionali e giusto processo (Modelli a confronto)*, RePro, 90/101-102; BORDALÍS, Andrés. La

constitucionalizacion del derecho chileno. Santiago: Jurídica de Chile, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005.

COMTE-SPONVILLE, André. *Apresentação da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes: 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

In. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>, consultado às 22h22min do dia 02/03/2019.

CONTIPELLI, Ernani. *Solidariedade Social Tributária*. Coimbra: Almedina, 2010.

COOLEY, John W. *A advocacia na mediação*. Trad. René Loncan. Brasília: UNB, 2001.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1998.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Princípios Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DENNY, Ercílio. *Fragmentos de um Discurso sobre a Liberdade e a Responsabilidade*. Campinas: Edicamp, 2003.

DEUTSCH, *Morton*. *A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos*. Trad. Arthur Coimbra de Oliveira. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol. 3. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

_____; SOUZA, Ivone Coelho. *Separação litigiosa, na esquina do direito com a psicanálise*. *Ajuris*, Porto Alegre, v. 26, n. 76, p. 233, dez.-1999.

DIDIER Jr. Fredie. *Curso de direito processual civil*. vol. 1. 17ª edição. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

DUGUIT, León. *Fundamentos do Direito*. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Editora Ícone, 1996.

- DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- DURKHEIM, Emile. Da Divisão do Trabalho Social. Trad. Eduardo Brandão, São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade e do Estado. Trad. Leandro Konder. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.
- FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família: Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FACHIN, Zulmar. Curso de direito constitucional. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.
- FARIA, José Eduardo. Sociologia jurídica: direito e conjuntura. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FARIAS, José Fernando de Castro. A Origem do Princípio da Solidariedade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- FERRANDO, Gilda. *Manuale di diritto di famiglia*. Roma-Bari: Laterza, 2005.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação. São Paulo: Atlas, 1990.
- FIUZA, César. Teoria geral da arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 51 in Manual de direito das famílias e das sucessões. Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Pereira Leite Ribeiro. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.
- FREITAS, José Lebre de. Introdução ao Processo Civil. 4ª edição, Coimbra: Gestlegal, 2017.
- FREITAS, Pedro; HOMEM, António Pedro Barbas; PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SILVA, Paula Costa e; VIDEIRA, Suzana; O Perfil do Juiz na Tradição Ocidental. Coimbra: Almedina, 2009.
- GALIZA, Dávila. Mediação familiar: uma alternativa viável à resolução dos conflitos familiares In:
<https://davigalaza.jusbrasil.com.br/artigos/112348906/mediacao-familiar-uma-alternativa-viavel-a-resolucao-dos-conflitos-familiares>, consultado às 21h34min do dia 03/03/2019.
- GARCIA, Edinês Maria Sormani. Artigo: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Leitura do Novo Código Civil em Relação à Família. In HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes

(Coordenadora e Co-autora) Novo Código Civil: interfaces no ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 257-272.

GERALDES, António Santos Abrantes. Temas da reforma do processo civil. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.

GERALDES, António Santos Abrantes. Temas da reforma do processo civil. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação de conflitos a partir do direito fraterno. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

GOMES, Gustavo Gonçalves. Juiz participativo: meio democrático de condução do processo. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa. O Paradigma do Encontro. Porto Alegre: IAJ, 2004.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito de Família, Processo Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRUNSPUN, Haim. Mediação Familiar: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

GUERRA FILHO, Wilis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 4ª edição, São Paulo: RCS, 2005.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. Fundamentos da Mediação Familiar. Tradução de Eni Assunção e Fabrizio Almeida Marodin. Porto Alegre: Artemed, 1996.

HUBERMAN, Karina. O processo de Mediação. Em nome do Acordo: A mediação no Direito. Org. Luis Alberto Warat. Argentina: Almed, 1999.

IHERING, Rudolf von. A Finalidade do Direito – tomos I e II. Trad. Heder K. Hoffmann, Campinas: Bookseller, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

KOERNER, Andrei. Justiça consensual e conflitos de família: algumas reflexões. In: AGOSTINHO, Marcelo Lábaki; SANCHEZ, Tatiana Maria (Orgs). Família: conflitos, reflexões e intervenções. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

- KHUN, Thomas S. A Estrutura das Revoluções Científicas. São Paulo: Perspectiva, 2000.
- LAGRASTA NETO, Caetano. Direito de Família: A família brasileira no final do século XX. São Paulo: Malheiros, 2000.
- LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo. São Paulo: IOB Thomson, 2005.
- LEMERLE, Paul. História de Bizâncio. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- LIEBMANN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil, vol. I. 3ª edição. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.
- LLOBREGAT, José Garberí. Constitución y derecho procesal: los fundamentos constitucionales del derecho procesal. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2009.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. Artigo: A constitucionalização do direito civil. In: FIUZA, Cezar; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Coord.). Direito civil: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 197-217.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito na História: Lições Introdutórias. 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2008.
- LORENZO, Wambert Gomes Di. Teoria do Estado de Solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- LUÑO, Antonio Enrique Peres. *Derechos humanos, estado de derecho y constitucion*. Madrid: Tecnos, 1990.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. Incerteza e processo. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013
- MAIRA, Andrea; BIANCHI, Angela Andradei; GARCEZ, José Maria Rossane. Artigo: Origens e norteadores da mediação dos conflitos. In ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. Mediação de Conflitos - Para Iniciantes, Praticantes e Docentes. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.
- MARCHALL, Rosenberg. Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

- MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: teoria geral do processo. São Paulo: RT, 2006.
- MAROZZI, Justin. The Way of Herodotus: Travels with the Man who Invented History. Londres: Da Capo Press, 2010.
- MARQUES, João Paulo Remédio Fernandes. Acção Declarativa à Luz do Código Revisto. 3.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- MARTÍN, Nuria Beloso. A Mediação: a melhor resposta ao conflito?. In. Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3^a edição, São Paulo: Malheiros, 2003.
- MELO, Gustavo Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo.
In:<http://www.ibds.com.br/artigos/oacessoadequadoajusticanaperspectivadojustoprocessopdf>, consultado às 15h38min do dia 27/04/2017.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.
In:http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_mediacao_de_conflitos.pdf, consultado às 22h45min do dia 02/03/2019.
- MOORE, Christopher W. O Processo de Mediação: estratégias práticas para resolução de conflitos. Trad. Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Artigo: O Princípio da Solidariedade. In PEIXINHO, Manoel Messias; et ali GUERRA, Isabela Franco & NASCIMENTO FILHO, Firly (Orgs.). Os Princípios na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 167-190.
- MUSZKAT, Malvina e; OLIVEIRA, Maria Coleta; HUMBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Suzana. Mediação Familiar Transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo: Summus, 2008.
- MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Situações jurídicas processuais. In. DIDIER Jr., Fredie (Org.). Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial – 2^a série, Salvador: Juspodivm, 2010.

- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2012.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. Vol. I, São Paulo: Atlas, 2011
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A culpa no desenlace conjugal*. In: Leite, Eduardo Oliveira; Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Repertório de Doutrina sobre Direito de Família*. São Paulo: RT, 2009.
- RASMUSSEN, Douglas B. & DEN UYL, Douglas J. *Normas da liberdade: uma base perfeccionista para uma política não-perfeccionista*. Trad. Viviane Moreira. Rio de Janeiro: Topbooks, 2011.
- RAWLS, John. *Justiça como Equidade*. Trad. Eduardo Grandão, São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- REALE, Miguel. *A Pessoa: Valor-Fonte Fundamental do Direito*. In *Nova Fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- _____. *Fundamentos do direito*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 1998.
- REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. 1, Coimbra: Almedina, 2004.
- _____. *Uniformização da Jurisprudência no Novo Direito Processual Civil*. Lisboa: Lex-Edições Jurídicas, 1996.
- ROCHA, Gustavo de Almeida; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. *Artigo: O tratamento do conflito familiar pela mediação*. In: <file:///C:/Users/39025/Downloads/13175-6821-1-PB.pdf>.
- ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 10. Ed. Atlas, 2009, in <https://www.webartigos.com/artigos/teoria-geral-do-processo-tgp-sociedade-e-direito-metodos-de-solucao-de-conflitos-jurisdicao-conceito-faces-caracteristicas/114009>, consultado às 19h30m do dia 28/03/2018.
- ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000.
- ROSA, Conrado Paulino da. *Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012.
- SALES, Lília Maia de Moraes. *A família e os conflitos familiares – a mediação como alternativa* In:
<file:///C:/Users/39025/Desktop/Mediação%20e%20Conflitos%20Familiares/A%20família%20e%20os%20conflitos%20familiares%20-%20a%20mediação.pdf>

- SALGADO, Wagner Pinheiro. A Celeridade Processual em Face do Novo Código de Processo Civil. In CARDOSO, Alenilton da Silva (Org.). A efetividade do Processo a Luz do Novo CPC. São Paulo: Ixtlan, 2016.
- SANTOS, Alex Kniphoff dos. Mediação: da teoria à prática. In. Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2011.
- _____. Uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. São Paulo: Lua Nova - CEDEC, n.º. 39, 1997.
- SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Fortaleza: Celso Bastos Editor, 1999.
- SANTOS, José Manuel. O pensamento de Niklas Luhmann. Trad. Artur Mourão. Portugal: Universidade da Beira Interior, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SAVIGNY, Friedrich Karl Von. De lavocación de nuestro siglo para la legislación y la ciencia del derecho. Trad. Adolfo G. Posada. Buenos Aires: Atalaya, 1946.
- SCHNITMAN, Dora; LITTLEJOHN, Stephen. Novos paradigmas em mediação. Porto Alegre: Artmes, 1999.
- SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999.
- SILVA, Cleber Demétrio Oliveira da. Artigo: O Princípio da Solidariedade In: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9315&p=1>, consultado às 23h55min do dia 15/01/09.
- SILVA, Paula Costa e. Acto e processo - o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra, Coimbra Editora, 2018.
- _____. A Litigância de Má-fé. Coimbra: Almedina, 2008.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010.

- SILVA, Vivien Lys Ferreira da. Artigo: Os Limites da Atividade Legislativa e da Função Nomotética do Juiz. In NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). Função do Direito Privado no Atual Momento Histórico. São Paulo: RT, 2006, p. 506-527.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. Fundamentos epistemológicos para uma Teoria Geral do Processo. In. DIDIER Jr., Fredie (Org.). Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial – 2ª série, Salvador: Juspodivm, 2010.
- SOUZA NETO, João Batista de Mello. Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.
- SPENGLER, Fabiana Marion. Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.
- STOLZE, Pablo. Novo curso de direito civil, vol. 6 : Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. 4ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 3ª ed. São Paulo: Método, 2016.
- TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. In: <<http://civilistica.com/precedente-ejurisprudencia/>>. Data de acesso: 16/05/2018.
- _____. Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz. In Revista da Escola Paulista Magistratura, v. 2, n. 2, jul.-dez. 2001.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.
- THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 51. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- TORRES, Artur. Fundamentos de um direito processual civil contemporâneo. Parte I. Porto Alegre: Editora Arana, 2016.
- URY, William. Chegando à Paz: resolvendo conflitos em casa, no Trabalho e no Dia-a-dia. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

VEZZULA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

WATANABE, Kazuo. Artigo: Política pública no Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. In file:///C:/Users/39025/Downloads/Artigo%20-20Kazuo%20Watanabe.pdf

_____. WATANABE, Kazuo. "Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos". Revista Conjur, 09 de Nov. 2014. Entrevista a Alessandro Cristo e Livia Scocuglia.

ZANETI Jr., Hermes. Teoria Circular dos Planos (Direito Material e Direito Processual). In AMARAL, Guilherme Rizzo; MACHADO, Fábio Cardoso (Org.). Polêmica sobre a ação – a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito material e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 165-196.

PRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA NO ÂMBITO DO PROGRAMA

CARDOSO, Alenilton da Silva. Mediação nos Conflitos Familiares: um instrumento de acesso à justiça. São Paulo: Ixtlan, 2020.

CARDOSO, Alenilton da Silva (Organizador). Conflituosidade e Acesso à Justiça - Ensaios acadêmicos sobre introdução ao processo e à cultura da paz na perspectiva da solidariedade. São Paulo: Ixtlan, 2019.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Artigo: Mediação Restaurativa como Meio de Resolução dos Conflitos Familiares da Perspectiva Funcional Solidária. In CARDOSO, A.S. (Org.). São Paulo: Ixtlan, 2019.